

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Procuradora-Geral da República

ANA BORGES COELHO SANTOS
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	10
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	14
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	19
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	19
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	20
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	25
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	25
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	26
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	29
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	37
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	41
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	42
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	42
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	46
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	49
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	49
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	50
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	51
Expediente.....	52

CONSELHO SUPERIOR

21ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Data/Horário:
Início: 16/10/2023 (17 horas)
Fechamento: 23/10/2023 (9 horas)
Local: Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

1)	Processo nº	:	1.00.001.000281/2021-78
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Amazonas
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Amazonas - COPEN/AM. Quadriênio: 2021/2024. Indicados: Dr. Luís Eduardo Pimentel Vieira Araújo (titular) e Dr. Marcelo Malaquias Barreto Gomes (suplente).
	Origem	:	Amazonas
	Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
2)	Processo nº	:	1.00.001.000192/2023-93
	Interessado(a)	:	Dr. Ricardo Pael Ardenghi
	Assunto	:	Afastamento do país, no período de 8 a 11 de novembro de 2023, para participar de capacitação do Projeto da União Europeia para apoio às Forças de Segurança Pública na luta contra o tráfico de drogas e o crime organizado em Lima, no Peru, a ser realizado no período de 6 a 10 de novembro de 2023.
	Origem	:	Mato Grosso

	Relator(a)	:	Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
3)	Processo nº	:	1.00.001.000197/2023-16
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Pernambuco
	Assunto	:	Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público Federal em Pernambuco, referente ao primeiro semestre de 2023. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	:	Pernambuco
	Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
4)	Processo nº	:	1.00.001.000202/2023-91
	Interessado(a)	:	Dr. Antônio do Passo Cabral
	Assunto	:	Afastamento do país, de 6 a 14 de novembro de 2023, para participar de Simpósio Internacional na Universidade de Keio, em Tokio/Japão, e de seminário/workshop nas Universidades Heisei Internacional e de Hiroshima, Japão, a serem realizados no período de 9 a 14 de novembro de 2023.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Procuradora-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 39

DATA: 16/10/2023 PERÍODO: 09/10/2023 a 11/10/2023

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000202/2023-91 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 09/10/2023
Interessados: ANTONIO DO PASSO CABRAL

Processo: 1.00.001.000203/2023-35 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 09/10/2023
Interessados: VLADIMIR BARROS ARAS

Processo: 1.00.001.000204/2023-80 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 10/10/2023
Interessados: ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
GEISA DE ASSIS RODRIGUES
MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

Processo: 1.00.002.000011/2023-19 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR5ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 11/10/2023
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000205/2023-24 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-PROMOÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 11/10/2023
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Procuradora-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 68, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Institui correção ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado de Minas Gerais.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correções ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Zani Cajueiro Tobias de Souza, Maria Cristina Manella Cordeiro, Mirian do Rozário Moreira Lima, José Jairo Gomes e Rodolfo Alves Silva para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária na Procuradoria da República em Belo Horizonte e nas Procuradorias da República nos Municípios de Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, São João Del Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Viçosa e Varginha, a realizar-se no período de 20 de novembro a 7 de dezembro de 2023.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 69, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Institui correção ordinária perante as Câmaras de Coordenação e Revisão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária perante as Câmaras de Coordenação e Revisão.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correções ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Elton Ghersel para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária perante as Câmaras de Coordenação e Revisão, a realizar-se no período de 16 a 21 de novembro de 2023.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 70, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Institui correção ordinária perante a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Núcleos de Apoio Operacional.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária perante a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Núcleos de Apoio Operacional.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correções ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Elton Ghersel para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária perante a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Núcleos de Apoio Operacional, a realizar-se no período de 16 a 21 de novembro de 2023.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 148, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 9ª Vara Federal de Campinas/SP encaminhou cópia do processo Nº 0008868-38.2015.4.03.6105 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida atuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 149, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Campinas/SP encaminhou cópia do processo Nº JF-CPS-5008245-10.2020.4.03.6105 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA NONGENTÉSIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE OUTUBRO DE 2023

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

001.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000214-46.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 4142/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL QUE FIRMOU A COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. FATO PRINCIPAL QUE FOI OBJETO DE AÇÃO PENAL QUE JÁ SE ENCONTRA JULGADA EM 1º GRAU E ESTÁ EM CURSO NA FASE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ, EDITADA EM 1º/02/2000, E MAIS RECENTEMENTE, POR ANALOGIA, O ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105, DE 16/03/2015). MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante lavrado em face de MAURÍCIO P. C. e RAQUEL V. L., por perpetraram o tipo penal previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. Concluídas as investigações, os réus foram denunciados e posteriormente condenados pelos delitos acima na ação penal nº 5000477-78.2023.4.04.7003/PR, que se encontra atualmente no TRF da 4ª Região em sede recursal. 3. O Procurador da República oficiante requereu 'o declínio de competência, no concernente ao delito do art. 309 da Lei 9.503/97 e remessa de cópia destes autos ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-PR, para o processamento e julgamento dos fatos', sob os seguintes argumentos: 'Ressalte-se que no momento que foi apresentada a denúncia na referida ação penal, este órgão ministerial requereu fosse determinada a Autoridade Policial a realização de diligências para verificação junto ao órgão de trânsito se Maurício P. C. possuía carteira nacional de habilitação (CNH), eis que na oportunidade estava na condução do veículo Ford Focus que transportava a substância entorpecente (evento 1, INIC1, autos nº 5000477-78.2023.4.04.7003/PR). No presente Inquérito Policial, no Despacho nº 1266496/2023 (evento 96), a Autoridade Policial informa que 'pesquisa na base de dados Denatran - RENACH, utilizando como parâmetro o CPF [...] de MAURÍCIO P. C., retornou como resultado Condutor não encontrado, conforme extrato em anexo'. Juntou-se extrato Denatran - RENACH, configurando a materialidade do delito do art. 309 do CTB (evento 96). Os fatos principais apurados neste inquérito policial, quais sejam, artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, combinado com o artigo 40, incisos I e V, do mesmo diploma legal, foram objeto da ação penal nº 5000477-78.2023.4.04.7003/PR, que já foi julgada em 1º Grau e está em curso na fase recursal. Dessa forma, o fato delituoso remanescente apurado, art. 309 do CTB, tende a tramitar isoladamente, por não estar suscetível à figura da conexão instrumental, uma vez que os delitos principais já foram julgados e estão na fase recursal. Enfim, não se tratando de infração penal (art. 309 CTB) praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da atual Carta Republicana, o caso está afeto à Justiça Estadual.' 4. O Juiz Federal, por sua vez, firmou a competência por conexão para processar e julgar o feito também em relação ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por entender que o 'crime de dirigir veículo sem habilitação teria sido cometido durante a execução do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e para sua viabilização, sendo portanto conexos'. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Conforme notícia o Procurador da República oficiante, 'os fatos principais apurados neste inquérito policial, quais sejam, artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, combinado com o artigo 40, incisos I e V, do mesmo diploma legal, foram objeto da ação penal nº 5000477-78.2023.4.04.7003/PR, que já foi julgada em 1º Grau e está em curso na fase recursal'. 7. Nesse contexto, há de se aplicar ao caso a Súmula 235 do STJ, editada em 1º/02/2000, e mais recentemente, por analogia, o art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), que estabelecem: Súmula 235 do STJ: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. CPC, art. 55, § 1º: 'Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado'. 8. Manutenção do declínio.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.
--	--------------	--

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

002.	Expediente:	JF/PR/CUR-5068167-78.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 4133/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	RÉ PRESA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ré THAIS C. D. S. (presa) que foi denunciada pela prática do crime de organização criminosa para o tráfico interestadual e internacional de drogas, nos termos do art. 2º, §2º e §4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em oferecer o acordo, ao argumento de que: 'O delito de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa é apenado com pena mínima de 3 anos e pena máxima de 8 anos de reclusão (art. 2º da Lei nº 12.850/2013). Quando ocorre o emprego de arma de fogo a pena é aumentada até a metade, de acordo com a previsão do art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013. E ainda, ocorre um aumento de 1/6 a 2/3 quando o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes e se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. De acordo com Baltazar Júnior, especificamente com relação ao emprego de arma de fogo na ORCRIM 'a causa de aumento em questão não traz quantitativo mínimo de aumento, mas prevê que a majoração se dá até a metade, o que deixa claro tratar-se de aumento variável, devendo o quantitativo ser justificado pelo magistrado'. Nos termos do art. 28-A, §1º, do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição, aplicáveis ao caso concreto. Pois bem, levando-se em consideração o aumento mínimo de 1/4 para o emprego de arma de fogo (metade do valor máximo), a pena mínima ficaria em 3 anos e 9 meses e acrescentando 1/3 das outras causas previstas no art. 2º, §2º, da Lei das ORCRINS (metade de 2/3) aquela ultrapassaria os 4 anos, já que acrescentaria mais 1 ano, ou seja, a pena ficaria em torno de 4 anos e 9 meses. Além disso, no caso específico de 'THAIS C', em razão do concurso material entre as condutas, a pena mínima ficaria em 6 anos, ultrapassando, desta forma, o requisito objetivo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.' (Grifou-se) 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Caso em que, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (art. 2º, §2º e §4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013), a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 5. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto da relatora.		

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

003.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001931-93.2023.4.04.7017-APN - Eletrônico	Voto: 4159/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	RÉU PRESO. AÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA DOIS INVESTIGADOS E ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (ART. 28 DO CPP). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra os investigados Mauro S. B. de L., pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, § 1º, I e IV, do CP, c/c o art. 3º do Dec.-Lei nº 399/69 e o art. 29 do CP e Paulo H. de M., pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, § 1º, I e IV, do CP c/c o art. 3º do Dec.-Lei nº 399/69 e o art. 29 do CP (Fato 1); art. 70 da Lei 4.117/62 (Fato 2); e art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 (Fato 3); na forma do art. 69 do CP, em razão dos seguintes fatos: no período de 17-05-2023 a 18-05-2023, no Município de Guaíra/PR, os denunciados Mauro e Paulo, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, agindo em conjunto de esforços e união de desígnios, possuíram, transportaram e mantiveram em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira proibida pela lei brasileira, sem comprovação de que tenham sido importadas regularmente (7.000 maços de cigarros da marca 'EIGHT'). Ainda, durante cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido nos Autos nº 5003608-95.2022.4.04.701725, no endereço onde reside o denunciado Paulo, equipe da Polícia Federal de Guaíra/PR logrou encontrar e apreender, no interior do veículo Chevrolet ASTRA, cor prata, placas ATE-5376, pertencente ao denunciado, dois transceptores FM sem Certificado de Homologação para o modelo, além de 01 (uma) arma de fogo do tipo espingarda, calibre 12, confeccionada com polímero e metais, marca Hatsan, sem número de série, com sinais aparentes de raspagens que demonstre dificultar identificação de número de série além de 6 cartuchos de munição. 1.2. Em cota da denúncia, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento em relação		

		aos demais investigados - Genivaldo O. de J., Sergio M. C., Waldenir S. N., Lucas (não identificado), Fernando D. C. da S., Luan G. e Brenda S. L. G. - por não verificar, em síntese, elementos suficientes de materialidade delitiva para o oferecimento da denúncia. 1.3. Em 09-10-2023 o Juiz Federal recebeu a denúncia contra os acusados Mauro e Paulo, mas manifestou discordância em relação ao arquivamento promovido contra os demais investigados, pelos seguintes fundamentos: 'insuficientes os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal para embasar o arquivamento. Compulsando os autos de Inquérito Policial n. 5001035-55.2020.4.04.7017, verifico que os elementos de prova, as apreensões realizadas, bem como o histórico das investigações, configuram indícios suficientes da materialidade delitiva em relação aos crimes de contrabando e associação criminosa. Assim, considerando que a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, tem-se que o arquivamento dos autos, neste ponto, mostra-se prematuro.' 2. Remessa dos autos à 2 CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 2.1. No atual estágio da persecução criminal, caberia o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. 2.2. No caso, como bem pontuou o Juízo Federal e observado do relato dos fatos realizado pelo Procurador oficiante, as provas coletadas nas diligências realizadas e o histórico das investigações indicam a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva aptos a subsidiar o oferecimento da denúncia contra os demais investigados. 2.3. Nessa esteira, a responsabilidade criminal de cada investigado será apurada na instrução criminal, com a produção de provas, observado a ampla defesa e o contraditório. Por essa razão, neste momento, o arquivamento mostra-se prematuro. 3. Não homologação do arquivamento e prosseguimento da persecução penal.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator. Restou vencida a Dr ^a . Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

ATA DA NONGENTÉSIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE OUTUBRO DE 2023

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

001.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001365-47.2023.4.04.7017-APN - Eletrônico	Voto: 4200/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	PROCESSO COM RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. O MPF ofereceu denúncia contra 6 investigados por atuação em organização criminosa revelada no âmbito da operação 'Terra envenenada' e, na oportunidade, recusou a propositura do acordo. 2. Diante de tal recusa, as defesas de PAULO H. C. C. e ROBERLEY G. P. (ambos denunciados como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 c/c §4º do mesmo dispositivo) requereram a remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 3. Revisão 2ª CCR. 4. Segundo consta da denúncia: 'PAULO H... integrou a organização criminosa, atuando como 'batedor' em diferentes rotas, de modo a monitorar os percursos feitos por veículos que traziam agrotóxicos e cigarros estrangeiros comercializados pelo grupo chefiado por ALAN D... e ALISSON T... (cf. denúncia apresentada nos autos de ação penal n. 5003420-05.2022.4.04.7017).'; 'Por sua vez, ROBERLEY G..., responsável pela empresa R2 C..., estabelecida em Umuarama/PR, é conhecido na cidade e no meio policial pelo seu relacionamento com criminosos envolvidos com a atividade de contrabando na região. ROBERLEY também é acusado de integrar a organização criminosa, uma vez que atuaria no repasse de veículos destinados às atividades ilícitas (cf. denúncia apresentada nos autos de ação penal n. 5001025-06.2023.4.04.7017).' 5. Acerca do ANPP assim se manifestou o membro do MPF: 'os ora denunciados integram esquema criminoso desmantelado no bojo da Operação Terra Envenenada, a qual revelou uma série de práticas envolvendo contrabando de agrotóxicos e cigarros, prática esta tida como		

		um verdadeiro meio de vida por parte dos investigados. Logo, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, os elementos contidos no curso da investigação revelam conduta criminosa habitual por parte dos investigados, não sendo cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal. Ademais, os denunciados já estão sendo processados em outros autos em razão do cometimento de crimes conexos aos ora narrados (autos ns. 5003463-39.2022.4.04.7017, 5003462-54.2022.4.04.7017, 5001025-06.2023.4.04.7017, 5003420-05.2022.4.04.7017), razão pela qual a propositura de ANPP mostra-se incabível.' 6. Consoante se vê, no caso, há elementos suficientes a indicar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réus PAULO H. C. C. e ROBERLEY G. P. que não preenchem, portanto, os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto da relatora.

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

002.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5070131-09.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 4207/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Réu preso. Incidente de Acordo de não Persecução Penal. IANPP. Cômputo das penas mínimas superior ao limite estabelecido no art. 28-A do CPP para oferecimento de ANPP [4 anos]. Não cabimento de ANPP. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.		

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO deliberação do Grupo de Trabalho Tecnologias da Informação e da Comunicação - GT-TIC da 3ª CCR, ocorrida em reunião presencial no dia 18/4/2023, em que os membros do GT decidiram, por unanimidade, pela instauração de procedimentos para acompanhamento dos temas escolhidos como prioritários, conforme consta no Despacho 3CCR nº 465/2023 (PGR-00369082/2023).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o acompanhamento da Regulação das Plataformas Digitais.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO deliberação do Grupo de Trabalho Tecnologias da Informação e da Comunicação - GT-TIC da 3ª CCR, ocorrida em reunião virtual no dia 10/8/2023, em que os membros do GT decidiram, por unanimidade, pela instauração de procedimento para acompanhamento de tema incluído como prioritário, conforme consta no Despacho 3CCR nº 477/2023 (PGR-00377385/2023).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o acompanhamento da Adesão do Brasil à Convenção 108+ do Conselho da Europa.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª CCR

PORTARIA 3CCR Nº 42, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a composição do Grupo de Trabalho Consumidor.

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016;

CONSIDERANDO o teor dos documentos PGR-00027793/2020, PGR-00120572/2020, PGR-00518330/2023, PGR-00266683/2023, PGR-00303735/2023 e PGR-00369727/2023;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 424, de 12/6/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o procurador da República Thomaz Muylaert de Carvalho Britto, mat. 1672, lotado na Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA, para integrar o Grupo de Trabalho Consumidor, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta portaria.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

Nome	Cargo	Lotação
Victor Nunes Carvalho (Coordenador)	Procurador da República	PRM-Barra do Garças/MT
Anna Carolina Resende Maia Garcia (Coordenadora substituta)	Procuradora da República	PR-DF
Maria Emília Moraes de Araújo (colaboradora eventual)	Subprocuradora-Geral da República	PGR
Mariane Guimarães de Mello Oliveira	Procurador da República	PR-GO
Sergio Atilio Thom Zago	Procurador da República	PRM-Corumbá/MS
Oswaldo Poll Costa	Procuradora da República	PR-RR
Thiago Coelho Sacchetto	Procurador da República	PR-AM
Cynthia Arcoverde Ribeiro Pessoa	Procuradora da República	PRM-Patos/PB
Thomaz Muylaert de Carvalho Britto	Procurador da República	PRM-Imperatriz/MA

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 79, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00031547/2023), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 11/10/2023;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
23	BAURU	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	12º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BAURU	20/10/2023 a 27/10/2023
27	BRAGANÇA PAULISTA	ANTONIO CARLOS VALENTE TEIXEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/10/2023 a 31/10/2023
32	CAJURU	ETHEL CIPELE	15º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO	03/10/2023 a 16/10/2023
34	VALINHOS	JANDIR MOURA TORRES NETO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VÁRZEA PAULISTA	16/10/2023 a 31/10/2023
36	CANANÉIA	MARKUS CESAR SILVA DE ALMEIDA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/10/2023 a 31/10/2023
42	CRUZEIRO	NATALIA DANELLI RODRIGUES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA	16/10/2023 a 27/10/2023
46	FRANCA	ALEX FACCILOLO PIRES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO	06/10/2023 a 16/10/2023
55	ITÁPOLIS	HERCULES SORMANI NETO	11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BAURU	17/10/2023 a 31/10/2023
62	JACAREÍ	JULISA HELENA DO NASCIMENTO DE PAULA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PARAIBUNA	02/10/2023 a 06/10/2023
66	LIMEIRA	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUMARÉ	01/10/2023 a 10/10/2023
73	MOCOCA	MARCO ANTONIO MARTINS FONTES CUSTODIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/10/2023 a 31/10/2023
74	MOGI DAS CRUZES	KLEBER HENRIQUE BASSO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MOGI DAS CRUZES	16/10/2023
74	MOGI DAS CRUZES	MARCIO ROGERIO FRACASSI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/10/2023 a 31/10/2023
79	NOVO HORIZONTE	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRASSOL	03/10/2023 a 11/10/2023
98	PITANGUEIRAS	ANA CAROLINE ADRIANO RIBEIRO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/10/2023 a 16/10/2023
102	PRESIDENTE VENCESLAU	LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMITAL	01/10/2023 a 03/10/2023
121	SÃO CARLOS	THIAGO ISAAC HEMENEGILDO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/10/2023 a 31/10/2023
122	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/10/2023 a 31/10/2023

125	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TANABI	02/10/2023 a 06/10/2023
126	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EDUARDO MARTINS BOIATI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTUPORANGA	09/10/2023 a 17/10/2023
129	SÃO MANUEL	GLAUCO SOUZA AZEVEDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PAULO DE FARIA	17/10/2023 a 31/10/2023
131	SÃO ROQUE	WILSON VELASCO JÚNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO ROQUE	02/10/2023 a 11/10/2023
138	TANABI	GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALESTINA	01/10/2023 a 20/10/2023
138	TANABI	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TANABI	21/10/2023 a 31/10/2023
142	TIETÊ	CAUA NOGUEIRA DE ARAÚJO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PILAR DO SUL	16/10/2023 a 31/10/2023
148	ELDORADO	ANDERSON CHINEN RUIZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA	05/10/2023 a 18/10/2023
150	FERNANDÓPOLIS	JOSÉ RAFAEL GUARACHO SALMEN HUSSAIN	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERNANDÓPOLIS	02/10/2023 a 11/10/2023
172	REGISTRO	ANDERSON CHINEN RUIZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/10/2023 a 11/10/2023
178	COLINA	PALOMA MARQUES PEREIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/10/2023 a 31/10/2023
189	ITANHAÉM	CARLOS EDUARDO VIANA CAVALCANTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/10/2023 a 31/10/2023
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	LETICIA NANNI RODRIGUEZ SAKAUE	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAPOZINHO	02/10/2023 a 11/10/2023
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	LETICIA NANNI RODRIGUEZ SAKAUE	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAPOZINHO	16/10/2023
196	JUNQUEIRÓPOLIS	RODRIGO ALVES GONÇALVES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	09/10/2023 a 17/10/2023
225	AURIFLAMA	LAILA HONAIN	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PAULO DE FARIA	01/10/2023 a 11/10/2023
233	ESTRELA D'OESTE	EMIR STRINGHETTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/10/2023 a 16/10/2023
234	FARTURA	LUCAS MAESTER COLOMBO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/10/2023 a 31/10/2023
237	MAIRIPORÃ	ANDRE FERRAZ DE ASSIS PINTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/10/2023 a 08/10/2023
244	PIRACICABA	SANDRA REGINA FERREIRA DA COSTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LARANJAL PAULISTA	02/10/2023 a 06/10/2023
246	SÃO PAULO - SANTO AMARO	RENATO DAVANSO	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTO AMARO	02/10/2023 a 31/10/2023
282	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	LARISSA CRESCINI ALBERNAZ	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	02/10/2023 a 11/10/2023
293	RIBEIRÃO PRETO	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JÚNIOR	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO	20/10/2023
304	JANDIRA	FERNANDA RATCOV BORGES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE POÁ	09/10/2023 a 11/10/2023
318	SÃO MIGUEL ARCANJO	LUIS FERNANDO FANTONI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/10/2023 a 11/10/2023
320	SÃO PAULO - JABAQUARA	ARTHUR PINTO FILHO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/10/2023 a 10/10/2023

323	PAULÍNIA	FERNANDA ELIAS DE CARVALHO LUCCI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PAULÍNIA	02/10/2023 a 16/10/2023
328	SÃO PAULO - CAMPO LIMPO	RAFAEL ADEO LAPEIZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/10/2023 a 31/10/2023
330	TEODORO SAMPAIO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/10/2023 a 03/10/2023
330	TEODORO SAMPAIO	LEANDRO SANTOS CHAVES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	05/10/2023 a 16/10/2023
330	TEODORO SAMPAIO	PEDRO FILIPE VELOSO FIGUEIREDO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/10/2023
333	PEDREIRA	DANIEL ZULIAN	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COSMÓPOLIS	06/10/2023 a 16/10/2023
335	ARUJÁ	MARCO THULIO GONCALVES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	09/10/2023 a 11/10/2023
336	MORRO AGUDO	NATHALIA MONTEIRO CIPOLLA PIOLA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	02/10/2023 a 16/10/2023
339	MAUÁ	ANDRÉ AGUIAR DE CARVALHO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MAUÁ	01/10/2023 a 03/10/2023
340	SÃO VICENTE	EDUARDO GONÇALVES DE SALLES	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO VICENTE	17/10/2023
340	SÃO VICENTE	MARIANA DA FONSECA PICCINNI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/10/2023 a 16/10/2023
341	EMBU DAS ARTES	ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BARUERI	02/10/2023 a 16/10/2023
345	VINHEDO	GUSTAVO SIMIONI BERNARDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/10/2023 a 16/10/2023
353	SÃO PAULO - GUAIANAZES	FERNANDO CESAR BOLQUE	11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO I TRIBUNAL DO JÚRI	01/10/2023 a 17/10/2023
361	HORTOLÂNDIA	RAFAEL SALZEDAS ARBACH	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PACAEMBU	01/10/2023 a 11/10/2023
367	FRANCISCO MORATO	JOAO PAULO ROBORTELLA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BURITAMA	16/10/2023 a 31/10/2023
390	SÃO PAULO - CANGAÍBA	FERNANDO OLIVEIRA DE CASTRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ITAQUERA	05/10/2023 a 11/10/2023
392	SÃO PAULO - PONTE RASA	DALILA CARVALHO CIRILO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	09/10/2023 a 11/10/2023
415	SUZANO	FELIPE JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUZANO	16/10/2023 a 27/10/2023
416	TABOÃO DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	4º PROMOTORA DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA	07/10/2023 a 11/10/2023
416	TABOÃO DA SERRA	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COTIA	01/10/2023 a 06/10/2023
426	DIADEMA	ANDRÉ PASCOAL DA SILVA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL	02/10/2023 a 11/10/2023

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados na presente data), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
12	PARAGUAÇU PAULISTA	RENATA GIANTOMASSI GOMES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PARAGUAÇU PAULISTA	17/10/2023 a 31/10/2023

12	PARAGUAÇU PAULISTA	RUAN MANCONI MILANI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RANCHARIA	01/10/2023 a 16/10/2023
19	BARIRI	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ	01/10/2023 a 16/10/2023
19	BARIRI	RAFAEL ABUJAMRA	11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARÍLIA	17/10/2023 a 31/10/2023
31	CAFELÂNDIA	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AURIFLAMA	01/10/2023 a 31/10/2023
50	IGARAPAVA	CLAUDIO LUIS WATANABE ESCAVASSINI	11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCA	12/10/2023 a 31/10/2023
50	IGARAPAVA	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	01/10/2023 a 11/10/2023
78	NOVA GRANADA	ANDRE LUIS DE SOUZA	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	01/10/2023 a 31/10/2023
100	PORTO FELIZ	HELENA CECILIA DINIZ TEIXEIRA CALADO TONELLI	16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	01/10/2023 a 31/10/2023
107	RIBEIRÃO BONITO	ALICE MORAS CARPINETTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/10/2023 a 31/10/2023
128	SÃO LUÍS DO PARAÍTINGA	MANOEL SERGIO DA ROCHA MONTEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAUBATÉ	01/10/2023 a 31/10/2023
130	SÃO PEDRO	BRUNO ORSATTI LANDI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LEME	01/10/2023 a 31/10/2023
151	GUARARAPES	CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/10/2023 a 16/10/2023
151	GUARARAPES	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BIRIGUI	17/10/2023 a 31/10/2023
162	NHANDEARA	EVANDRO ORNELAS LEAL	20º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	01/10/2023 a 31/10/2023
164	PAULO DE FARIA	FERNANDO RODRIGO GARCIA FELIPE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/10/2023 a 31/10/2023
194	PORTO FERREIRA	LEANDRO VIOLA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PORTO FERREIRA	01/10/2023 a 31/10/2023
214	BURITAMA	RUBIA PRADO MOTIZUKI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	01/10/2023 a 31/10/2023
215	ANGATUBA	MARCOS VARGAS FOGACA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/10/2023 a 20/10/2023
215	ANGATUBA	RODRIGO NERY	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAPÃO BONITO	21/10/2023 a 31/10/2023
215	ANGATUBA	RODRIGO NERY	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAPÃO BONITO	01/10/2023 a 17/10/2023
223	JUQUIÁ	ORLANDO BRUNETTI BARCHINI E SANTOS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PERUÍBE	30/10/2023 a 31/10/2023
223	JUQUIÁ	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NHANDEARA	01/10/2023 a 29/10/2023
302	FERNANDÓPOLIS	EDUARDO MARTINS BOIATI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTUPORANGA	01/10/2023 a 31/10/2023
355	CERQUILHO	NATALIA FRANCO ANTONIALLI	PROMOTOR ELEITORAL	01/10/2023 a 31/10/2023
413	SÃO PAULO - CURSINO	FRANCO MENOSSI PACE	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA	01/10/2023 a 31/10/2023

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
15	ASSIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/10/2023 a 03/10/2023
137	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/10/2023 a 06/10/2023
169	GUAÍRA	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/10/2023 a 11/10/2023
182	PRESIDENTE PRUDENTE	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/10/2023 a 04/10/2023
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/10/2023 a 15/10/2023
250	SÃO PAULO - LAPA	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/10/2023 a 11/10/2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 128ª SESSÃO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Aos 10 dias do mês de outubro de 2023, às 14h06min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador), Paulo Gilberto Cogo Leivas (Coordenador-substituto), João Carlos de Carvalho Rocha e Claudio Dutra Fontella. Ausentes justificadamente os PRRs Maurício Pessutto e Orlando Martello Júnior. O Coordenador do NAOP4 deu início à 128ª sessão, a partir da deliberação dos itens da pauta de coordenação, nesta ordem: 1) OFÍCIO nº 881/2023 (PRR4ª-00019532/2023) - Resultado de consulta realizada no âmbito da área criminal da PRR4ª, sobre autos que tramitam ou tramitaram com objeto relacionado com a lei antirracismo: O PRR João Carlos de Carvalho Rocha esclareceu que a pesquisa realizada abrangia os autos extrajudiciais e judiciais a partir de 2020. Mencionou que, no período, foram registrados apenas 8 (oito) autos extrajudiciais e 25 autos judiciais (desses, a maioria oriundos da 1ª instância, em grau de recurso, e algumas ações originárias, envolvendo deputados estaduais do RS e do PR). Sugeriu que, a partir desses dados, se avalie se é caso de especialização de ofícios, ou não. O PRR Marcelo Veiga Beckhausen falou sobre a ideia de atrelar a distribuição desses feitos (extrajudiciais e judiciais) aos ofícios do NAOP, ou seja, especializar os membros do NAOP com atividade criminal nesses processos. O PRR João Carlos ponderou que a proposta precisaria ser levada para manifestação da Área Criminal e, após, como criaria ofícios de natureza híbrida ou mista dentro da PRR4, deveria passar pelo Colégio de Procuradores, para depois ser proposta a alteração na Resolução que trata dos ofícios da PRR4 e ser submetida, então, para deliberação do Conselho Superior. Nesse passo, menciona que talvez não seria necessária a concordância das Câmaras, pois essa modalidade de ofício misto se aplicaria apenas a PRR4, não havendo, portanto, a alteração das atribuições do NAOP4 como órgão. O PRR Paulo Leivas manifestou concordância com a ideia de o NAOP atuar nos processos que envolvam crimes contra direitos humanos, principalmente nas questões que envolvem crimes de ódio. Para tanto, ponderou que talvez a forma mais simples de se implementar essa proposta seria a criação de ofício misto no âmbito da 4ª Região, e os membros do NAOP concorrerem as vagas, estabelecendo, talvez, como critério especial para escolha, ser membro do NAOP, em razão da atuação na área de direitos humanos. PRR João Carlos mencionou que, se o escopo for a coordenação conjunta, a partir de políticas públicas que o NAOP verifica, faria mais sentido vincular esses procedimentos sobre um ofício misto com os membros que atuam no NAOP do que permitir abertura ampla. Assim, seria interessante, previamente, consultar os colegas do NAOP que não puderam participar dessa sessão. O PRR João Carlos, como coordenador da Área Criminal, e o PRR Marcelo Beckhausen, como coordenador do NAOP4, vão marcar conversa preliminar sobre a proposta com o Dr. Welter, para avaliarem a viabilidade de implementação. 2) Convite para a VI Conferência Estadual de Direitos Humanos, promovida pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina - CEDH-SC, a ser realizada no dia 28 de outubro, sábado, das 9h às 17h, no auditório do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis/SC: o assessor Edgar ficou de verificar com a chefia de gabinete da PRR4ª a disponibilidade de diárias e passagens para participação do NAOP no evento. 3) Processo eleitoral para a escolha dos integrantes do NAOP4 para o biênio 2024/2025: o assessor Edgar informou que o pedido de abertura de processo eleitoral foi encaminhado ao gabinete do Procurador-Chefe da PRR4ª, e que a previsão é de que a eleição seja realizada no início do mês de novembro. Finalizada a pauta de coordenação, passou-se à análise da pauta jurídica, com o julgamento dos expedientes com destaques automáticos, nesta ordem: pauta # 4, de relatoria do PRR João Carlos de Carvalho Rocha, pautas #6, #7 e #8, de relatoria do PRR Claudio Dutra Fontella e pauta # 16, de relatoria do PRR Marcelo Veiga Beckhausen. O PRR Paulo Leivas retirou o destaque solicitado anteriormente no pauta #14, de relatoria do PRR Claudio Fontella. Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

PRR ORLANDO MARTELLO JÚNIOR

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 10894/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.001978/2023-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

SAÚDE. ATENDIMENTO E TRANSPORTE DE PACIENTES ONCOLÓGICOS DE NOVO HAMBURGO/RS EM TRATAMENTO NO HOSPITAL BOM JESUS DE TAQUARA/RS. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS PELO

MUNICÍPIO E INCONVENIÊNCIA NA ESPERA DOS PACIENTES PELO DESLOCAMENTO DE VOLTA À NOVO HAMBURGO/RS. DILIGÊNCIA EXTERNA. RELATÓRIO APONTANDO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO E RESOLUÇÃO QUANTO AO DESCONFORTO DOS PACIENTES PELA ESPERA DO TRANSPORTE DE RETORNO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 10871/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002451/2022-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. MEDICAMENTO DIAZÓXIDO. TRATAMENTO DE HIPOGLEMIA HIPERINSULINÊMICA. VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO SUS. VIÉS INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. REMESSA À DPU/RS. VIÉS COLETIVO. CONSTATADO QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO DIAZÓXIDO À CONITEC FOI INICIADO, ENCONTRANDO-SE EM TRÂMITE JUNTO À SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMPLEXO DA SAÚDE. NOTA TÉCNICA 1135/2023-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS PUBLICADA. OBJETO ESGOTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 10897/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004923/2023-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TUTELA ADMINISTRATIVA DO DIREITO DO SEGURADO ATRAVÉS DA CENTRAL DE ATENDIMENTO, DO PORTAL "MEU INSS" E DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. SUPOSTA INDISPONIBILIDADE CONTÍNUA DO SITE, NÃO ATENDIMENTO DAS CHAMADAS PELA CENTRAL TELEFÔNICA E MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO DOS EXPEDIENTES FORENSES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E INQUÉRITO CIVIL EM TRÂMITE PARA APURAR A INTIMPESTIVIDADE DA IMPLANTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ASSEGURADOS EM ÂMBITO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO AO TEMA NÃO OBJETO DO REFERIDO INQUÉRITO. CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO NOUTRO PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA Voto nº: 10903/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005627/2023-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR DENÚNCIA DE CIDADÃ RELATANDO INSATISFAÇÃO COM O ATENDIMENTO RECEBIDO EM AGÊNCIA DO INSS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. FALHA OPERACIONAL QUE CULMINOU NO DEPÓSITO EM CONTA DE OUTRO BENEFICIÁRIO. IRREGULARIDADE SANADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NA DIMENSÃO DA CIDADANIA E ENCAMINHO OS AUTOS PARA A CONHECIMENTO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ENVOLVENDO O CASO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção de arquivamento, no que tange à perspectiva da cidadania, com remessa dos autos à 1ª CCR/MPF, para análise da adequação dos atos administrativos envolvendo o caso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA Voto nº: 10889/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003651/2017-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. APURAR A EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO CENTRO DE REFERÊNCIA REGIONAL EM SAÚDE DO TRABALHADOR - CEREST DE PORTO ALEGRE/RS. VERIFICOU-SE NO DECORRER DO PROCEDIMENTO O ENCAMINHAMENTO DA REESTRUTURAÇÃO DAS POLÍTICAS DO TRABALHADOR NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ADOTADO COMO PROPÓSITO DA ATUAL GESTÃO MUNICIPAL, A DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO TRABALHADOR, A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE E AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA NOMENCLATURA DO PROJETO ATIVIDADE 4112 "SAÚDE DO TRABALHADOR", ALÉM DA CRIAÇÃO DO PROJETO ATIVIDADE ESPECÍFICO PARA A SEPARAÇÃO DA FOLHA SALARIAL DO CEREST. OBJETO ESGOTADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10323/2023/-A

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002752/2021-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

COMUNIDADES TRADICIONAIS. APURAR DENÚNCIAS ENCAMINHADAS PELA ASSOCIAÇÃO DOS ILHÉUS ATINGIDOS PELO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE - APIG. AMEAÇA A EXISTÊNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DOS ILHÉUS DO

RIO PARANÁ DEVIDO À SECA PROLONGADA E FECHAMENTO PARCIAL DAS COMPORTAS DE BARRAGENS - PORTO PRIMAVERA, JUPIÁ, ROSANA, ILHA SOLTEIRA. POPULAÇÃO AUTO DECLARADA E RECONHECIDA COMO COMUNIDADE TRADICIONAL, CONFORME O DECRETO 6.040/2027 E A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. RESOLUÇÃO CSMFP Nº 148. ATRIBUIÇÃO DA 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR/MPF, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10834/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006079/2022-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

LICITAÇÃO. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FURG. VERIFICAR A REGULARIDADE DOS PREÇOS OFERECIDOS POR FORNECEDORES DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) E DOS VALORES FIXADOS NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SIGTAP). MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PFDC. MATÉRIA DA 1ª CCR. PRECEDENTE JULGADO POR ESTE ÓRGÃO REVISOR DA 4ª REGIÃO DO MPF NA ÁREA DA CIDADANIA (NAOP-PFDC). VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª CCR/MPF, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10763/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000988/2022-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

SAÚDE. SISTEMA SISREG. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO A SOLICITAÇÕES DE EXAMES E CONSULTAS URGENTES, NO MUNICÍPIO DE MAFRA/SC, NÃO PRIORIZADAS PELA REGULAÇÃO ESTADUAL, ATRAVÉS DO SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO - SISREG. ARQUIVAMENTO PRECIPITADO. NECESSIDADE DE AGUARDAR RETORNO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAFRA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10875/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.004.000059/2023-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

CRIANÇA E ADOLESCENTE. ACOMPANHAR PROCESSO DE REPATRIAÇÃO DE MENOR DE IDADE. TRATA-SE DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL, FORMULADO A PARTIR DE COMUNICAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, ACIONADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, PARA ATENDER CASO DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ADOLESCENTE ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL EM FAVOR DA ADOLESCENTE O QUE TEM OCORRIDO CONFORME CONSTA NOS AUTOS Nº 0001691-32.2023.8.16.0031, QUE TRAMITA NA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE GUARAPUAVA/PR. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DE CRIANÇAS (INCORPORADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 3.413/2000). DEPARTAMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO MINISTÉRIO DA CRIANÇA DA REPÚBLICA DO PARAGUAI ESTÁ DILIGENCIANDO NO INTUITO DE PROMOVER A REPATRIAÇÃO DA ADOLESCENTE. MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. SOLUÇÃO DEVE SE DAR PELAS VIAS DIPLOMÁTICAS, NÃO CABENDO AO MPF ATUAR NA TENTATIVA DE REPATRIAÇÃO DO MENOR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10545/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.008.000013/2021-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

SAÚDE. RETORNO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IBRUTINIBE 140MG. PACIENTE PORTADORA DE LEUCEMIA LINFOCÍTICA CRÔNICA. PACIENTE EM TRATAMENTO NO HOSPITAL GAERTNER. VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO IBRUTINIBE 140MG AO SUS. VIÉS COLETIVO VERIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ATRAVÉS DA CONITEC, DE QUE O PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS PARA A DOENÇA ESTÁ ATUALIZADO, BEM COMO DE QUE OS MEDICAMENTOS OFERTADOS PELO SUS TÊM EFICÁCIA COMPROVADA. INEXISTINDO, INCLUSIVE, PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO IBRUTINIBE JUNTO À CONITEC. INEXISTENTES EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS SOBRE A EFICÁCIA, A EFETIVIDADE E A SEGURANÇA DO MEDICAMENTO FRENTE AOS JÁ DISPONIBILIZADOS NO ÂMBITO DO SUS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10288/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002163/2019-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REDE DE ATENÇÃO ONCOLÓGICA. TRATAMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE NO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS EM CANOAS/RS. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.000960/2013-29 INSTAURADO. ADEQUAÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR CONVENIADA COMO CACON/UNACON PARA TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE DA POPULAÇÃO. CASO EM QUE A PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE REALIZA O DESMEMBRAMENTO (CÓPIAS) COMO ESTRATÉGIA DE CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REVISÃO PELO NAOP-PFDC/4ª REGIÃO POR TRATAR-SE DE ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 174 DO CNMP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10850/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003931/2022-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITOS SOCIAIS. CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DE CRIANÇAS MENORES DE 16 ANOS REQUERENTES DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O OBJETIVO DE DECLARAR ILEGALIDADE DA ORIENTAÇÃO EXPEDIDA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS (ANMP) A SEUS ASSOCIADOS E DA PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1036/2022, QUE ALTEROU A PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 982/2022, AS QUAIS CONDICIONARAM A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS MÉDICAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E DE CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) AOS PERICIAADOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE. JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10756/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.004440/2022-86 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

CIDADANIA. MIGRANTES. CONCESSÃO DE NATURALIZAÇÃO. APURAR QUAIS SÃO OS FUNDAMENTOS E REQUISITOS LEGAIS QUE O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA ADOTA PARA APROVAR OU INDEFERIR CERTIFICADOS DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA EMITIDOS PARA FINS DE PROCESSOS DE NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA. NÃO SE VERIFICARAM IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES PRATICADAS PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA QUANDO DO INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA POR MIGRANTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10595/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001635/2022-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

CRIANÇA E ADOLESCENTE. ABUSO DE PODER PARLAMENTAR. SUPOSTA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE INSTALAÇÃO DE CPI PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA/SC. BUSCA PELA INVESTIGAÇÃO DE FATOS ENVOLVENDO A AUTORIZAÇÃO DE ABORTO LEGAL A CRIANÇA DE 11 ANOS DE IDADE. QUESTÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA TUTELAR/FISCALIZAR ATOS REALIZADOS PELOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10814/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.015.000085/2022-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIA MUXFELDT

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS. NECESSIDADES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - CAMPUS CANOINHAS. SOLICITAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO POR PROFESSOR ASSISTENTE. VERIFICOU-SE A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO E A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES ESPECIALIZADOS PARA ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS, DE MODO A GARANTIR A ACESSIBILIDADE E A INCLUSÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10798/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000870/2023-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PESSOA IDOSA. APURAÇÃO ACERCA DE COMENTÁRIOS PRECONCEITUOSOS SOBRE A IDADE DO REPRESENTANTE EM SALA DE BATE PAPO. DEMANDA INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE ENCAMINHAR OU ORIENTAR O REPRESENTANTE A BUSCAR A DPU. VIÉS COLETIVO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ENSEJAM ATUAÇÃO COLETIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10636/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.003.000020/2021-69 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

OUTROS DIREITOS DA CIDADANIA. APURAÇÃO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.933/2013 PELA CONCESSIONÁRIA MACUCO SAFARI, NO QUE TOCA A NÃO APLICAÇÃO DE DESCONTO (MEIA ENTRADA) PARA ESTUDANTES QUE ADQUIREM INGRESSOS DE ACESSO AOS ATRATIVOS DA EMPRESA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIA-ENTRADA PARA SERVIÇOS ADICIONAIS, PREVISTA NO ART. 6º, §2º PORTARIA MMA Nº 256/2020. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA MACUCO SAFARI. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10800/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000940/2022-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MARIA IMACULADA. POSSÍVEL DIFICULDADE DE ALUNO BOLSISTA EM REALIZAR MATRÍCULA NA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MARIA IMACULADA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. RECOMENDAÇÃO Nº 15/2022 EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA QUE SEJA GARANTIDA A NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BOLSAS, ESCLARECENDO E JUSTIFICANDO A RECUSA, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO E EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO ACATADA PELA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MARIA IMACULADA EM SUA TOTALIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10735/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007227/2022-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR A SUPOSTA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA RELATIVA À INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. REPRESENTANTE ORIENTADO A CONSTITUIR ADVOGADO PARTICULAR OU BUSCAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. O FATO NARRADO NÃO CONFIGURA LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA ESFERA CÍVEL. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA PARA REDISTRIBUIÇÃO AO OFÍCIO CRIMINAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a deliberar, às 15h05min o PRR Marcelo Veiga Beckhausen, Coordenador do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região virtualmente presentes.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional da República

Coordenador do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

PAULO GILBERTO DE COGO LEIVAS

Procurador Regional da República

Coordenador-Substituto do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA

Procurador Regional da República

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

MPF/PRM-CZS/GABPRM1-LMPS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República titular do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul/AC, no cumprimento das incumbências constitucional (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, todos da LC n.º 75/93; e pela Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 174/2017).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme a incumbência constitucional expressa no art. 127 da CRFB/1988 e no art. 1º da LC n.º 75/1993;

Considerando que a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC n.º 75/1993);

Considerando as diversas reivindicações apresentadas nesta Procuradoria da República quanto à formação de professores indígenas;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, IV, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP n.º 174/2017).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar e fiscalizar as políticas públicas que deverão ser realizadas pela Secretaria de Estado de Educação no Acre quanto à formação dos professores indígenas do Estado do Acre."

Determino a autuação desta Portaria na classe extrajudicial Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA – OUT), código 910034 da tabela unificada de classes do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017.

Cumpra-se as determinações contidas no Despacho n.º 1158/2023 (PRM-CZS-00003036/2023).

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

INSTAURARAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO.
ADITAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo NAOP/PFDC 1ª Região na DECISÃO PRR1ª/PFDC/NAOP - PRR1ª REGIÃO-00034424/2023

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com objeto de analisar as obras inacabadas de Unidades Básicas de Saúde no Município de São Gabriel da Cachoeira,

Para isto, determina-se:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2. Encaminhamento de ofício ao Município de São Gabriel da Cachoeira, requisitando, no prazo de 15 dias, respostas aos seguintes questionamentos: (a) quais são os estabelecimentos de saúde com obras inacabadas na localidade; (b) quais obras utilizam verbas federais.

IGOR JORDÃO ALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que os Planos de Gestão Territorial e Ambiental de terras indígenas são importantes ferramentas de implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, podendo ser definidos como instrumentos de caráter dinâmico, que visam à valorização do patrimônio material e imaterial indígena, à recuperação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que, a respeito dos conflitos em torno da terra indígena Miratu, tratativas foram iniciadas para construção do Protocolo de Consulta e do Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) na terra indígena Miratu.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar políticas públicas destinadas à resolução de conflitos entre indígenas, bem como acompanhar a construção do Protocolo de Consulta e do Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) na terra indígena Miratu.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

IV - A reiteração do OFÍCIO nº 223/2023/5º OFÍCIO/PR/AM (PR-AM-00044092/2023);

V - Aguarde-se o escoamento do prazo para resposta. Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES

Procurador da República

PORTARIA Nº 12/13º OFÍCIO/PR/AM, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme artigo 5º, III, “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o que consta da NF n. 1.13.000.001549/2023-11, instaurada para a apuração de dano ambiental (assoreamento) em igarapé da Comunidade Ouro Verde, Distrito Industrial II, coordenadas 3º03'55.8"S e 59º54'20.0"W, supostamente provocado por cratera aberta após tubulação de escoamento de água, pertencente à empresa Tae Yang do Brasil, ceder; e

CONSIDERANDO que existem diligências imprescindíveis em curso,

DETERMINO a conversão da presente NF em Inquérito Civil, tendo por objeto a a apuração de dano ambiental (assoreamento) em igarapé da Comunidade Ouro Verde, Distrito Industrial II, coordenadas 3º03'55.8"S e 59º54'20.0"W, supostamente provocado por cratera aberta após tubulação de escoamento de água, pertencente à empresa Tae Yang do Brasil, ceder.

Isto posto, determino:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;

2. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta Portaria; e

3. Cumpra-se a providência determinada no despacho em anexo.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Expediente nº PR-BA-00074330/2023. Apurar ocupação irregular e construção de imóveis a menos de 60 metros da linha preamar máxima, em área de terreno de marinha e acrescido de marinha e em área não edificável pertencente à União, situada no Bairro Coutos, em Salvador/BA, especialmente imóveis situados Rua da Lagoa, bem como na Av. Afrânio Peixoto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPE;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a triplice responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público;

CONSIDERANDO que estava em curso neste órgão ministerial o IC nº 1.14.000.001165/2010-38, cujo objeto era apurar danos ao meio ambiente decorrentes de problemas no sistema de esgotamento sanitário no bairro de Coutos, no município de Salvador/BA;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil supracitado, haja vista que as irregularidades ambientais identificadas foram devidamente sanadas;

CONSIDERANDO que na manifestação de promoção de arquivamento do Inquérito Civil supracitado foi determinada a instauração de novo Inquérito Civil, cujo objeto será: "Apurar ocupação irregular e construção de imóveis a menos de 60 metros da linha preamar máxima, em área de terreno de marinha e acrescido de marinha e em área não edificável pertencente à União, situada no Bairro Coutos, em Salvador/BA, especialmente imóveis situados Rua da Lagoa, bem como na Av. Afrânio Peixoto".

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "Apuração de ocupação irregular e construção de imóveis a menos de 60 metros da linha preamar máxima, em área de terreno de marinha e acrescido de marinha e em área não edificável pertencente à União, situada no Bairro Coutos, em Salvador/BA, especialmente imóveis situados Rua da Lagoa, bem como na Av. Afrânio Peixoto".

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. JF/FS/BA-1019001-62.2023.4.01.3304-INQ, instaurado a partir de Notícia de Fato narrando a possível ocorrência do crime de estelionato previdenciário referente ao recebimento indevido do benefício previdenciário nº 87/100.123.202-0, concedido em 09/05/1996, da titularidade de ADELMO MARCELINO DE ALMEIDA.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por ADELMO MARCELINO DE ALMEIDA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) ADELMO MARCELINO DE ALMEIDA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 19 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. JF/FS/BA-1079735-25.2022.4.01.3300-INQ, instaurado para apurar supostas irregularidades na exploração e comercialização de areia em área de titularidade da empresa IBEROBRAS, Processo ANM nº 870.373/2020, explorada pela empresa LA SOUZA MINERAÇÃO LTDA, de propriedade de Leandra dos Santos Souza, então funcionária pública da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Piritiba.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por LEANDRA DOS SANTOS SOUZA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) LEANDRA DOS SANTOS SOUZA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 22 MPF/PRMFS/2º OFÍCIO, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Policial n. 1021272-78.2022.4.01.3304, instaurado para apurar a prática do delito descrito no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/1991, praticado por VINÍCIUS DOS SANTOS JATOBÁ e ADÃO SOARES JATOBÁ, em razão de terem transportado, sem autorização legal, produtos ou matéria-prima pertencentes à União;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, consoante transcrição abaixo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

(...)

CONSIDERANDO que, no caso em questão, existe a possibilidade de se firmar ANPP, já que, além de não cabível a transação penal, o delito foi cometido por indivíduos com bons antecedentes criminais, sem violência ou grave ameaça, não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, e a pena mínima prevista é inferior a quatro anos;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de possibilitar as tratativas para ANPP com VINÍCIUS DOS SANTOS JATOBÁ e ADÃO SOARES JATOBÁ, que será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda à autuação e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste procedimento administrativo será de 1 ano, conforme o art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

ERON FREIRE DOS SANTOS

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PRBA/13OF/CIV/LBN Nº 111, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Trata-se de procedimento de acompanhamento que se volta à apuração da responsabilidade pela oferta de cursos à distância da "American World University - AWU", sem registro ou autorização de funcionamento no Brasil. Distribuída ao 16º Ofício de Tutela Coletiva, foi determinado seu encaminhamento ao 13º Ofício de Tutela Coletiva, para a análise da sua prevenção, em virtude de sua atuação na Ação Civil Pública nº. 45964.88.2013.4.01.3300 e no correspondente Cumprimento de Sentença nº. 1006901-29.2019.4.01.3300.

Ocorre que nos autos do processo nº. 45964.88.2013.4.01.3300 foi determinado pelo M.M Juízo que:

(...)Em relação à obrigação de pagar os danos morais coletivos, restou evidente, do teor da certidão constante da fl. 22 do ID 520652373, que essa se mostra inexequível por meio de atos praticados por este órgão jurisdicional, ante a impossibilidade de se impor medidas coercitivas ou sub-rogatórias para pessoa jurídica internacional, sediada nos Estados Unidos da América, sem sede jurídica ou patrimônio no Brasil, e cuja situação não está contemplada por convenção ou acordo de cooperação internacional de natureza cível, cabendo ao próprio MPF adotar as medidas que reputar pertinentes perante as autoridades norte-americanas para tal desiderato, inclusive para fins de intimação da AWU.

Outrossim, além de persistir, em relação aos danos patrimoniais específicos a mesma inexequibilidade, houve a habilitação no feito de somente dois interessados, a saber, Gabriel Farias de Jesus e Antônio Gabriel Marques Filho, os quais sequer demonstraram o atendimento ao quanto ordenado no despacho exarado em 14/05/2019 (ID 520652373, fl. 126), deixando de promover os atos necessários à liquidação do julgado neste aspecto.

Por sua vez, entendo, diante de tudo quanto foi produzido no processo, não haver qualquer outra providência indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória a ser direcionada ao antigo representante da ré no país, Sr. Gilberto Pinheiro dos Santos, visto que este nunca foi parte no processo, nem figura no polo passivo da execução do julgado, não podendo a ele ser imputada, nestes autos, qualquer responsabilidade pelo cumprimento das obrigações impostas à empresa norte-americana acionada nesta ACP.

Por derradeiro, agora apreciando a providência específica requestada pelo MPF, que visa, notadamente, a compelir a ré a fornecer a lista completa de todos os alunos baianos matriculados nos últimos cinco anos em seus cursos, entendo que não merece guarida, tendo em vista que a retirada do sítio eletrônico da AWU se revela despida de razoabilidade, impondo gravame completamente desproporcional à executada, mesmo porque o site da empresa possui registro internacional e o objeto desta ação civil pública e a sua eficácia objetiva se limita à circunscrição territorial do Estado da Bahia e aos alunos baianos, não açambarcando toda e qualquer atividade da aludida empresa acionada.

Assim, indefiro o requerimento formulado pelo MPF às fls. 157/162 do ID 520652373, e, como não há qualquer outra medida a ser adotada nestes autos por este Juízo, ante a patente inexequibilidade das obrigações consignadas nos tópicos b, c e d, na atual fase processual, determino a intimação das partes, do Sr. Gilberto Pinheiro dos Santos e dos pretensos interessados Gabriel Farias de Jesus e Antônio Gabriel Marques Filho para tomarem ciência desta decisão, arquivando a Secretaria desta Vara, em seguida, o presente feito. (grifou-se)

Nesse sentido, cumpre mencionar que ainda resta pendente o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (Processo nº.1007676-73.2021.4.01.3300), requerida a citação por edital, haja vista que o Réu se encontra em lugar ignorado, visando viabilizar a execução da decisão judicial na presente ação civil pública.

Sucede que após tentativas infrutíferas, enquanto última movimentação processual até o presente momento, o Ministério Público Federal requereu que:

(...)seja decretada a revelia dos Réus com aplicação dos efeitos materiais e processuais e por via de consequência, o julgamento antecipado do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

Cumpr, primeiramente, observar que as medidas visando o cumprimento da sentença estão sendo adotadas no bojo do processo correspondente. São medidas que, em face da natureza do instrumento processual, circunscrevem-se aos fatos já submetidos à jurisdição e objeto da sentença transitada em julgado.

Considerando que o objeto do presente Procedimento de Acompanhamento seja "verificar a efetivação do cumprimento da decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública nº. 45964.88.2013.4.01.3300 e do Cumprimento de Sentença nº. 1006901-29.2019.4.01.3300, visando subsidiar medidas que se revelem necessárias à efetiva tutela da coletividade dos consumidores", resta patente o exaurimento da monitoração, ante a perda do objeto, posto que os autos da referida ACP encontram-se arquivados.

Nesse sentido, em razão da decisão exarada nos autos da ACP nº. 45964.88.2013.4.01.3300, não remanesce, no momento, matéria passível de monitoração neste Procedimento de Acompanhamento. Com efeito, dispõe o Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Questão judicializada. Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015.

Outrossim, tendo em vista o arquivamento do processo judicial o qual esse procedimento tem por objeto, a medida adequada é o Arquivamento do presente feito, com respaldo nos enunciados nº. 02 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo a qual "quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda do objeto do respectivo Procedimento Administrativo", e nº. 06 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na

Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP nº. 1.34.010.000629/2014-19).

Nesses termos, esgotado o objeto sob apuração e não sendo o caso de ajuizamento de ação civil pública, com esteio no art. 9º, caput, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e determino que se comunique à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Brasília (DF), dispensada a remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do artigo 12, da Resolução nº. 174/2017, do CNMP. Arquite-se na origem.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 5.188/3OF/PRM/JN/CE, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001453/2023-70

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, a partir de informação advinda de consulta realizada no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará acerca de licitações vencidas pela HEALTH SOLUTIONS (RL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, CNPJ 02.013.728/0001-83), em municípios Cearenses. Objetivo: verificação da regularidade das licitações Pregão Presencial nº 2015.06.12.01 - Município de Pacajus-CE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 5.189/3OF/PRM/JN/CE, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001454/2023-14

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, a partir de informação advinda de consulta realizada no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará acerca de licitações vencidas pela HEALTH SOLUTIONS (RL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, CNPJ 02.013.728/0001-83), em municípios Cearenses. Objetivo: Verificação da regularidade das licitações Pregão Presencial nº 10.001/2017 - Aracati.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 122, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a complexidade da matéria, o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, bem como a necessidade de colheita de novas informações e/ou da análise aprofundada dos fatos e elementos de convicção reunidos.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003943/2022-92 em Inquérito Civil, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas às RAISs e à alegada omissão de servidores do Ministério da Justiça.

Publique-se.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Ref.: 1.16.000.000383/2023-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe, com os seguintes dados:

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Deputado Federal Kim Kataguirí.

PESSOAS CITADAS: Força Aérea Brasileira (FAB).

OBJETO: apurar a disponibilização de aviões operados pela Força Aérea Brasileira (FAB) para viagens de ministros de Estado com fins particulares e sem conexão com a função pública.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 278, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações recebidas, a fim de obter elementos para o convencimento ministerial acerca das medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com os seguintes dados:

Envolvidos: UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Autora da Representação: VIRGINIA PAULA CASTELO BRANCO PAES

Objeto: Apurar possível irregularidade do Ministério da Educação na análise do processo de reconhecimento do curso de Nutrição da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (processo nº 201926812), o qual se encontra em tramitação há mais de dois anos.

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação da presente Notícia de Fato como Procedimento Preparatório; e (iii) a expedição de novo ofício à Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC para que preste as informações anteriormente solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia integral destes autos e advertindo-a expressamente de que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, poderá ensejar a responsabilidade penal de quem lhe der causa (art. 10 da Lei nº 7.347/85).

Considerando que, passados mais de dois meses, não houve resposta aos ofícios anteriores, apesar de ter sido cobrada, inclusive, através de contato telefônico, o ofício deverá ser entregue em mãos próprias, por agente de segurança do MPF, que deverá certificar a diligência.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício no 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político (artigo 1º, incisos I a V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: independência nacional; prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; não-intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; concessão de asilo político (art. 4º, incisos I a X, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme previsto na Lei federal nº 12.965/2014, a disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II – proteção da privacidade; III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV – preservação e garantia da neutralidade de rede; V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII – preservação da natureza participativa da rede; VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos naquela lei (artigo 3º da Lei federal nº 12.965/2014);

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 19, caput, da Lei federal nº 12.965/2014, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário;

CONSIDERANDO que os provedores de aplicações de redes sociais, em regra, também atuam proativamente (independentemente de ordem judicial) diante de violações às respectivas diretrizes/políticas de uso, aplicando sanções às contas ou removendo publicações de suas plataformas;

CONSIDERANDO que, após os ataques ocorridos em escolas no país, no início deste ano de 2023, verificou-se o uso de diversas plataformas de rede social, para a propagação de conteúdos ilícitos e criminosos, com apologia e incitação a novos ataques contra ambiente escolar - e, nesse contexto, o Ministério da Justiça e Segurança Pública editou a Portaria MJSP nº 351/2023, datada de 12/4/2023, que "(...) dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências" (art. 1º);

CONSIDERANDO que, em consequência de ataques terroristas (sequestros, torturas, assassinatos indiscriminados de crianças, mulheres, idosos etc.), especialmente a partir do dia 7 de outubro de 2023, do grupo fundamentalista Hamas contra o povo e o Estado de Israel, tem sido recorrente o uso de meios de comunicação para difusão de "fake news", "desinformação", "propaganda de guerra" etc., consubstanciando mensagens que podem, em tese, caracterizar práticas ilícitas, por exemplo, racismo, xenofobia e discurso de ódio, contra os povos judeu ou palestino;

CONSIDERANDO que conteúdos que promovam a violência ou a incitação ao crime violam as diretrizes/políticas de uso das principais redes sociais em uso no Brasil, possibilitando a atuação proativa dos provedores das aplicações - com efeito, o próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública, na Portaria MJSP nº 351/2023, dispôs que "(...) as plataformas de redes sociais são responsáveis, em relação às suas ações ou omissões, por zelar pela segurança de seus serviços, incluindo o cumprimento de seus próprios termos de uso e moderação, devendo responder por ato próprio no que diz respeito ao design da plataforma e a todas as formas de ingerência e influência no fluxo informacional";

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução nº 87/2010 do CSMFP; e

CONSIDERANDO que, apesar da proximidade do prazo de finalização procedimento preparatório nº 1.18.000.000772/2023-56, ainda há necessidade de requisição de outras informações, para análise conclusiva do feito,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000772/2023-56 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas dos provedores de aplicações/redes sociais em atividade no Brasil (Facebook/Instagram, Youtube/Google, Twitter e TikTok etc.), relativamente à propagação de conteúdos, nas respectivas plataformas, que promovam, incentivem, difundam, favoreçam de alguma forma práticas ilícitas, por exemplo, racismo, xenofobia, discurso de ódio, terrorismo, que violam direitos humanos protegidos pela ordem jurídica brasileira.

DETERMINA:

- a) autue-se, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
 - b) após, façam-se os autos conclusos, para determinação de novas diligências.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.

Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.

Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.

Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.

Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.
Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.
Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.
Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.
Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.
Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.
Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.
Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.
Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.

Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.

Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 7ª CCR.

Em seguida, distribua-se imediatamente e com prioridade de forma livre entre os 10 OCCIs.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 91, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias 5345/2023-PGJ, 5372/2023-PGJ, 5376/2023-PGJ, 5378/2023-PGJ, de 02.10.2023, 5425/2023-PGJ, 5427/2023-PGJ, 5430/2023-PGJ e 5434/2023-PGJ, de 03.10.2023;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
LETÍCIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA BERTO DE ALMADA	2ª	22.9.2023
GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA	14ª	23.10 a 1º.11.2023
LIA PAIM LIMA	20ª	9 e 10.10.2023
JEAN CARLOS PILONETO	21ª	9 e 10.10.2023
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41ª	2 a 6.10.2023
MOISÉS CASAROTTO		9 e 10.10.2023
LIA PAIM LIMA	45ª	10.10.2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

NOTA TÉCNICA CONJUNTA PRE-MS/PGJ-MS Nº 1, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Orienta os Promotores Eleitorais oficiais no Estado de Mato Grosso do Sul quanto à utilização do Sistema de Investigação de Contas Eleitorais (SisConta Eleitoral).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição

da República Federativa do Brasil; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº. 75/1993) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº. 8.625/1993);

CONSIDERANDO o artigo 23, §1º, da Lei nº. 9.504/1997, que fixa limites legais para doações de campanha efetuadas por pessoas físicas, com a previsão de penalidades em caso de inobservância das normas;

CONSIDERANDO que a competência para apreciar a representação por doação acima do limite legal é do Juízo da Zona Eleitoral do domicílio civil do doador, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO que a atribuição para atuação perante os juízes eleitorais é dos Promotores Eleitorais, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº. 75/1993;

CONSIDERANDO o dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil de realizar o cruzamento dos valores doados para as campanhas eleitorais em 2022 com os rendimentos das pessoas físicas e, apurando indício de excesso, comunicar o Ministério Público Eleitoral, até 30 de julho de 2023 (nos termos do inciso III do § 5º do artigo 27 da Resolução TSE nº. 23.607/2019);

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº. 14/2023 - PGGB/PGE, de 20 de setembro de 2023, da Procuradoria-Geral Eleitoral, comunicando a disponibilização dos Relatórios de Conhecimento (RCon's) no módulo "Doação Irregular 2023" no SisConta Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de se observar que o prazo limite para ajuizamento das representações com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei nº. 9.504/1997 e de outras sanções cabíveis se encerra em 31 de dezembro de 2023 (art. 24-C, § 3º, da Lei nº. 9.504/1997);

CONSIDERANDO, ainda, as disposições contidas na Recomendação nº. 3, de 4 de julho de 2017, expedida pela Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO, por fim, as orientações inseridas na Instrução nº. 06, de 30 de agosto de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) "em relação às doações e contribuições estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, a partidos políticos e candidatos, que ultrapassem os limites previstos na legislação eleitoral";

RESOLVEM expedir a presente NOTA TÉCNICA, voltada à orientação de atuação dos Promotores Eleitorais oficiais no Estado de Mato Grosso do Sul, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional dos Membros do Ministério Público Eleitoral.

I - DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O(A) Promotor(a) Eleitoral, ao ser designado para atuar na função eleitoral, tem seu e-mail funcional cadastrado no SisConta Eleitoral pela Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul (PRE/MS) com o fim de receber os alertas das doações acima do limite legal relativamente a doadores domiciliados nos municípios da Zona Eleitoral perante a qual oficia.

Os alertas serão enviados por e-mail no segundo semestre do corrente ano. Após recebê-los, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá acessar o SisConta Eleitoral e baixar os respectivos Relatórios de Conhecimento (RCon's).

Mesmo que não receba referidos alertas por e-mail, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá acessar o SisConta Eleitoral, para evitar qualquer erro de comunicação que possa haver no envio do alerta ao e-mail cadastrado (art. 5º, caput, da Recomendação CNMP nº. 03, de 04 de julho de 2017).

Cabe ao promotor eleitoral realizar a verificação sobre a licitude das doações efetuadas de todos os doadores que tenham domicílio em sua zona eleitoral, ajuizando representação ou arquivando o Relatório de Conhecimento.

Antes de instaurar o procedimento investigatório, sugere-se a filtragem das informações indicadas no SisConta Eleitoral, a partir das instruções a seguir:

1) Verificar se o domicílio civil do doador confere com a Zona Eleitoral para a qual o relatório do SisConta foi destinado originalmente. Conforme entendimento consolidado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o juízo eleitoral do domicílio do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos de campanha eleitoral acima o limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº. 9.504/1997 (TSE, Conflito de Competência nº. 060000446, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, t. 192, p. 25/09/2020). Assim, com vistas a facilitar o encaminhamento do RCon à Zona Eleitoral competente, fica dispensado o registro de Notícia de Fato para esta finalidade, bastando a alteração e remessa dentro do próprio SisConta.

Para tanto, no Relatório do doador com "domicílio civil" em outra Zona Eleitoral, basta: 1º) clicar no ícone "Editar" do respectivo relatório; 2º) na aba de edição, selecionar a "Zona Eleitoral" competente; 3º) apagar a sugestão de texto de arquivamento padrão que conste no sistema; 4º) ao final, clicar no ícone "Gravar Alterações". Após este procedimento, o Relatório sairá da fila de exibição da respectiva Zona Eleitoral. Convém destacar que a versão 2023 do SisConta também possibilita a alteração da Zona Eleitoral em lote (para mais informações, consultar o Manual do SisConta).

O procedimento de alteração de Zona Eleitoral dentro do próprio SisConta deve ser realizado, impreterivelmente, até o dia 30/10/2023, de modo que o(a) Promotor(a) Eleitoral que receberá o relatório possa tomar as providências necessárias antes do recesso forense, sob pena de responsabilização pelas consequências da omissão.

2) Verificar se a doação efetuada foi financeira (depósito, transferência, PIX ou cartão de crédito) ou por cessão temporária de bens ou serviços estimáveis em dinheiro (estimável);

3) As doações realizadas por pessoas físicas em espécie (financeiras) são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. Consoante a atual redação do artigo 23, § 3º, da Lei nº. 9.504/1997, a doação de quantia acima dos limites fixados "sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso". Ainda em relação a essa modalidade de ilícito eleitoral, vale destacar que, tendo em vista a natureza e os fins visados pela norma eleitoral ao estabelecer limites para doações, não cabe falar em insignificância da conduta ou boa-fé do doador para afastar a pena pecuniária, quaisquer que sejam os valores envolvidos. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretensão fundamentada em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes.

3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos.

(Agravamento de Instrumento nº 9781, Acórdão, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE, t. 89, 18/05/2021); (grifos nossos).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. (...). MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS. INDEPENDÊNCIA DE DOLO OU CULPA. EXCESSO CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEIS. MULTA IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (...).

Mérito

3. As doações de campanha ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97.) No caso concreto, o valor excedente do limite estipulado em lei foi de R\$ 187,61 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), doados a candidatos no pleito de 2016.

4. A lei traz critérios objetivos, não cabendo exame de dolo ou culpa. Verificado o excesso, aplica-se a multa.

5. In casu, a recorrente fez doações que, somadas, resultaram no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como não apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, no ano anterior ao da eleição, o parâmetro para o cálculo do limite legal será a tabela de isenção do imposto para o ano-calendário 2015.

6. Imposição de multa, no patamar mínimo, de cinco vezes o excesso, totalizando R\$ 938,05 (novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

7. "É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a fixação da multa abaixo do mínimo legal". (Agravamento de Instrumento nº 64413, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2019).

8. Nas ações de representação por doação acima do limite legal não incide o princípio da insignificância. Precedentes do TSE.

9. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE - RE: 262 AQUIRAZ - CE, Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 27/06/2019, Página 16/17); (grifos nossos).

4) Para as doações efetuadas por cessão de bens ou prestação de serviços a título de doação estimável em dinheiro, o limite é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme artigo 27, § 3º, da Resolução/TSE nº. 23.607/2019, ou seja, não se aplica o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição);

5) Os serviços estimáveis em dinheiro devem constituir produto do próprio serviço ou das atividades econômicas do doador e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o seu patrimônio (art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Nesse caso, é ônus do doador comprovar a exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, atinente à doação estimável em dinheiro, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC, pois incumbe ao interessado/réu comprovar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. É importante que o(a) Promotor(a) Eleitoral verifique se houve ou não a produção dessa prova, não bastando apenas que se alegue o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na lei para obtenção do benefício. Havendo algum indício de irregularidade, recomenda-se a implementação de diligências prévias ao manejo da ação por meio de intimação dirigida ao próprio doador ou mediante consulta ao processo de prestação de contas do candidato beneficiado (disponível eletronicamente), a fim de certificar a regularidade, ou não, da liberalidade. Vale acrescentar o entendimento jurisprudencial no sentido de descaracterizar a doação como estimável quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais indicados:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRODUÇÃO DE JINGLES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUIU PRODUTO DO SEU PRÓPRIO SERVIÇO OU DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. BALIZAMENTO DA PENA DE MULTA ALTERADO PELA LEI Nº. 13.488/2017. REDUÇÃO DA MULTA PARA O MESMO VALOR DA QUANTIA DOADA EM EXCESSO. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO QUANDO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A incidência da exceção contida no art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação de que a doação de bem estimado adveio da prestação de serviço que constituía produto das próprias atividades econômicas do doador.

2. Na hipótese, o recorrente, em momento algum, logrou êxito em demonstrar que a doação foi produto do seu próprio serviço ou de sua atividade econômica, caracterizando-se, desse modo, acima do limite. (...).

4. Recurso a que se dá provimento parcial para, mantendo-se a condenação pecuniária, afastar a declaração de inelegibilidade e reduzir-se a pena de multa ao valor da quantia doada em excesso.

(TRE/BA. Recurso Eleitoral nº 170- 49.2017.6.05.0059. Acórdão nº 537/2018, de 16/07/2018. Relator: Desembargador Jatahy Júnior). (grifo nosso);

6) Em caso de doador isento de apresentar declaração de imposto de renda, a doação não é vedada, mas limita-se a 10% (dez por cento) do valor da referida isenção tributária, isto é, as pessoas físicas que tiveram rendimento até R\$ 28.559,70 no ano-calendário 2021 poderiam doar até o limite de R\$ 2.855,97 (dois mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) nas Eleições de 2022. Sublinhe-se que a exceção em tela não se aplica na hipótese de haver o doador apresentado declaração à Receita que indique a obtenção de renda inferior ao limite de isenção. Nessa situação, o cálculo há de considerar a quantia formal e expressamente declarada, conforme julgados a seguir colacionados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DESNECESSÁRIA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ISENTO. UTILIZAÇÃO. TETO DE ISENÇÃO DA RECEITA FEDERAL. AFASTAMENTO. MULTA. IMPOSIÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.488/2017. IRRETROATIVIDADE. MONTANTE. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 3. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, se houver descumprimento, ser-lhe imposta multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de ser-lhe imposta, ainda, a inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990).

4. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos).

5. Para o contribuinte isento, o parâmetro para o cálculo do teto de doação à campanha eleitoral somente será o limite de isenção fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) se o doador não apresentar a declaração de ajuste anual de rendimentos. (...).

8. Negado provimento ao agravo interno.

(AI nº 2998, Rel. Min. Og Fernandes, DJE, t. 98, 20/05/2020); (grifo nosso).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA ARBITRADA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. POSSIBILIDADE. CARÁTER INFORMATIVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, ressaltada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que i) "não se aplica o teto de isenção do imposto de renda para fixação do limite de doação para campanha, quando o doador, ainda que isento, efetivamente declara os rendimentos auferidos" (AgR-AI nº 32-03, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 9.2.2018); [...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a isenção do imposto de renda como parâmetro do cálculo para doação de campanha abrange, unicamente, a hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual de rendimentos.

5. Apresentada a declaração de ajuste fiscal pelo ora agravante, inaplicável a tese do limite da isenção do imposto de renda como parâmetro para doação de campanha eleitoral. [...] Agravo regimental não provido.

(TSE. Ag Reg em Ag de Inst. 0000009-33.2015.6.13.0335. Rel. Min. Rosa Weber. DJE Tomo 115, Data 13/06/2018, página 30-31); (grifo nosso).

Além da possibilidade de arquivamento dos Relatórios de doadores isentos de IR e que não apresentaram Declaração do Imposto de Renda com doações de até R\$ 2.855,97 (10% do limite de isenção), orienta-se, também, respeitada a independência funcional do Membro, a possibilidade de arquivamento dos Relatórios mesmo de doadores que apresentaram Declaração do Imposto de Renda, desde que com doações de até mil UFIRs, que corresponde à R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em atenção ao princípio da razoabilidade.

Com efeito, a própria legislação permite o eleitor realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia de mil UFIRs, sem qualquer contabilização, desde que não reembolsados (art. 27 da Lei nº. 9.504/1997). Assim, não guarda razoabilidade o desencadeamento de investigação e de representação eleitoral contra doador que se restringiu a contribuir para a campanha eleitoral em patamar que se insere no limite do gasto isento de contabilização.

7) Em caso de doador beneficiário de programa social do Governo Federal, como bolsa-família, seguro-desemprego ou outro, não há, em tese, vedação à realização de doação eleitoral, desde que observados os limites acima mencionados, no entanto, em caso de doação em valor incompatível com a finalidade de tais programas, o fato deve ser comunicado ao Ministério Público Federal para aferir a regularidade da situação de tais beneficiários;

8) Em caso de pessoa física que realizou várias doações a um mesmo candidato ou a candidatos diversos, o limite estabelecido em lei deve levar em consideração o somatório de todas as doações e não o valor unitário de cada doação efetuada;

9) A soma dos rendimentos do casal é admitida se os cônjuges forem casados sob o regime de comunhão parcial ou universal de bens, consoante jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.

2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.

3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".

4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 3.6.2015).

5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspE nº. 2963, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE t. 39, 25/02/2019, p. 29); (grifo nosso).

10) O candidato que utilizou recursos próprios em sua campanha eleitoral fica sujeito ao montante de 10% do limite de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo para o qual concorreu, conforme artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, não se aplicando o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. O artigo 29, do normativo em referência, estabelece disciplinamento específico para doações realizadas por partidos políticos e candidatos entre si, que estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral. Caso se constate a utilização de recursos próprios acima do limite legal, é necessário verificar se já houve a aplicação da sanção referente à doação em excesso pelo juízo eleitoral no âmbito da Prestação de Contas do(a) Candidato(a), a fim de se evitar o bis in idem. Constatando-se que não houve aplicação da sanção, será necessário o ajuizamento da respectiva Representação por violação do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 (Lei nº. 9.504/1997, art. 23, § 2º-A);

11) Em se tratando de doador que exerça atividade rural, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que: "Inclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23, da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural" (REspE nº. 4645, Rel. Min. Rosa Weber, DJE, t. 53, 16/03/2018, p. 80-81).

Superada essa análise preliminar, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá verificar se é o caso de: a) arquivamento sumário no próprio SisConta, quando o fato não constituir nenhuma irregularidade; b) instaurar Notícia de Fato (NF) e/ou Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), consoante dispõem a Res. CNMP nº. 174/2017 e a Portaria PGR/PGE nº. 01/2019, quando houver alguma dúvida sobre a licitude ou ilicitude da doação;

c) ajuizar a respectiva Representação, quando já constatada de plano a irregularidade da doação, pois a instauração de procedimento investigatório não é condição obrigatória para o manejo da respectiva ação.

Após a decisão da providência adotada, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá inserir, no campo "Controle e Avaliação do RCon" do SisConta Eleitoral, a providência tomada (arquivamento ou representação) quanto aos RCon's, com o número do procedimento instaurado e/ou da Representação Eleitoral proposta, se for o caso.

II - ARQUIVAMENTO SUMÁRIO E COMUNICAÇÃO À PRE

O art. 4º da Instrução PGE nº. 06/2019 admite, em situações especialmente previstas, o arquivamento sumário do RCon sem a necessidade de instauração de procedimento específico, inclusive com "o lançamento da respectiva fundamentação no próprio sistema em que feita a comunicação ao órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição para o feito".

Assim, constatado de plano que o fato não constituir nenhuma irregularidade, o RCon pode ser arquivado de forma sumária no próprio SisConta e, ao final de todas as análises, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá comunicar à Procuradoria Regional Eleitoral, por ofício, todos os arquivamentos sumários, mediante protocolo eletrônico do MPF.

O passo a passo encontra-se disponível para consulta no Manual do SisConta, elaborado pela Procuradoria-Geral Eleitoral e disponível no próprio sistema.

III – ATUAÇÃO JUDICIAL

Confirmada a existência de ilegalidade, cabe o ajuizamento de representação com pedido liminar de quebra de sigilo fiscal, instruída com o Relatório de Conhecimento específico e cópia do Ofício encaminhado pelo TSE à RFB e do encaminhado pela RFB ao TSE, todos disponíveis no ambiente virtual do SisConta. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. (...). REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. (...).

(...).

4. Não há falar em ilicitude da quebra do sigilo fiscal, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera "lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo Parquet" (RESpe 36-93, red. para o acórdão Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.4.2014).

(...).

(REspE nº. 13479, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, t. 27, 07/02/2020, p. 41-42); (grifo nosso).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE DOADORES QUE EXCEDERAM OS LIMITES LEGAIS. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL AUTORIZADA PELO JUÍZO COMPETENTE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. [...]

3. Na espécie, os fundamentos expostos pelo Tribunal a quo seguem a mesma linha dos precedentes desta Corte Superior, segundo os quais, havendo indícios de doação acima do limite legal, o Ministério Público Eleitoral pode e deve se valer de informações prestadas pela Receita Federal a fim de perquirir se houve efetivamente a extrapolação do limite legal para doação de campanha. A partir dessas informações, o Parquet requer ao Juízo Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador.

4. Os documentos juntados, portanto, permitem a efetiva prestação jurisdicional. Precedentes. [...]

(Agravado de Instrumento nº 6338, Acórdão, Relator(a) Min Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo115 Data 14/06/2017, Página 83). (grifo nosso).

A título de sugestão, foram disponibilizados, no próprio ambiente do SisConta, modelos de representação pelos fundamentos mais comuns, bem como de portaria para instauração de PPE, que podem ser utilizados pelo(a) Promotor(a) Eleitoral. No site do MPMS, na "aba eleitoral", do respectivo Centro de Apoio, também será disponibilizado modelo de Registro de NF, Portaria de instauração de PPE e de Representação por doação acima do limite legal.

O juízo eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos de campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23, da Lei nº. 9.504/1997 (TSE, Conflito de Competência nº. 060000446, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, t. 192, p. 25/09/2020). Caso o(a) Promotor(a) Eleitoral identifique que o(a) doador(a) possua domicílio civil em cidade diversa, deve-se adotar o procedimento descrito acima, no item 1) do tópico "ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL", ficando dispensado o registro da Notícia de Fato, bastando a alteração e remessa do Relatório de Conhecimento dentro do próprio SisConta. Ressalta-se que o procedimento de alteração da Zona Eleitoral deve ser realizado, impreterivelmente, até o dia 30/10/2023, de modo a possibilitar que o(a) Promotor(a) Eleitoral que receberá o relatório adote as providências necessárias em tempo hábil, antes do recesso forense.

III. I - Do prazo para o ajuizamento da representação

O prazo decadencial para ajuizamento da representação por doação acima do limite legal encerra-se em 31 de dezembro de 2023 (art. 24-C, §3º, da Lei nº. 9.504/1997).

A regra do art. 224, §1º, do CPC (antigo art. 184, § 1º, do CPC/1973) aplica-se na seara eleitoral, prorrogando-se o termo final da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, quando este cair em feriado, ou for determinado o fechamento do fórum, ou for encerrado o expediente forense antes da hora normal (TSE, RCED n. 06001382, Rel. Min.Og Fernandes, 2019).

No entanto, recomenda-se que as representações sejam ajuizadas até o dia 19 de dezembro 2023, antes do recesso forense, como prevenção a eventual mudança na jurisprudência.

III. II - Do rito processual

A representação por doação acima do limite legal segue o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº. 64/1990.

Ressalta-se que, em tal rito, cumpre às partes, inclusive ao Ministério Público, conduzir eventuais testemunhas à audiência, independentemente de intimação (art. 22, V, da LC nº 64/1990).

Por fim, atente-se para o fato de que, no processo eleitoral, a contagem do prazo em dias úteis não se aplica (art. 219 do Novo CPC), nos termos do art. 7º da Res. TSE nº. 23.478/2016 e de precedentes do TSE (AgR-RESpe nº. 8427, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2017; AgR-RESpe nº. 4461, Rel. Min. Luiz Fux, 2016; e AgInst nº. 45139, Rel. Min. Edson Fachin, 2019).

III. III - Da relação de doadores em excesso

A obtenção pelo Ministério Público Eleitoral da relação de doadores que excederam o limite legal não viola o sigilo das informações fiscais, nem constitui prova ilícita, pois "se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal

do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado" (art. 29, §5º, da Res. TSE n. 23.553/2017). Logo, estas informações não constituem indevida quebra de sigilo fiscal. (AgR-AI nº 4881/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe, 19/12/2017; REspe nº. 13479, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, t. 27, 07/02/2020, p. 41-42).

Assim, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá requerer ao Juízo Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do(a) doador(a) representado(a), podendo fazê-lo na própria inicial da Representação, e, eventualmente, do candidato beneficiado, nos termos da Súmula nº. 46 do TSE.

A respeito do tema, o TSE assentou que "o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal" (AgR-Respe nº 174418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014).

III. IV - Da natureza não tributária da multa

A multa não possui natureza tributária, razão pela qual é incabível a alegação de confisco (TSE. AgR-REspe nº 9418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014; AgR-AI nº 280086, Rel. Min. Henrique Neves, 2014; e Ag-Inst nº 1643, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJE, 2017).

III. V - Do limite aplicável ao contribuinte pessoa física isento ou que não apresentou declaração de imposto de renda

Quando o contribuinte ostenta a qualidade de isento ou não apresentou declaração de imposto de renda, afigura-se razoável estabelecer como base de cálculo o valor máximo previsto para a isenção em relação ao exercício 2022, ano-calendário 2021 (art. 27, §8º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019).

O limite de isenção para o ano-calendário de 2021 foi de R\$ 28.559,70. Portanto, o doador isento poderia ter doado até R\$ 2.855,97, que equivale a 10% do limite de isenção.

Entretanto, mesmo quando o contribuinte esteja na faixa de isenção, se apresentar declaração, o valor declarado deverá ser considerado como base de cálculo, tendo em vista o afastamento da presunção relativa do art. 27, §8º, da Resolução TSE n. 23.553/15 (TSE. AgR-REspe n. 2963, Rel. Min. Herman Benjamin, 2016 e AgR-REspe n. 32230, Rel. Min. Castro Meira, 2013).

III. VI - Declaração de imposto de renda retificadora

Como expressamente autoriza o art. 27, §9º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, a "eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte".

Verifica-se, no dispositivo supracitado, a alteração na legislação eleitoral, em comparação à redação do art. 29, § 8º, da Res. TSE nº. 23.553/2017. Isso se deu em razão do consolidado entendimento do TSE no sentido de que a apresentação de retificadora, para ser considerada, deve dar-se até o ajuizamento da representação. In verbis:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ATÉ O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. [...]

2. O Tribunal Superior Eleitoral admite a apresentação da declaração retificadora após a propositura da representação por doação acima do limite legal, desde que ausente má-fé. Precedentes.

3. No julgamento do REspe nº 138-07/SP, esta Corte avançou, a partir da tese consignada na ementa do acórdão, a fim de fixar um limite temporal para a apresentação de declaração retificadora após o ajuizamento da representação, qual seja, "a defesa ou a primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado".

4. O critério proposto representa um avanço em relação ao entendimento anterior desta Corte, que não fixava qualquer limite temporal. Isso porque ele confere ao doador a oportunidade de corrigir equívoco na declaração de imposto de renda não constatado até o momento do ajuizamento da representação, sem, contudo, prolongar indefinidamente a possibilidade de apresentação de declaração retificadora.

5. Nada obstante, penso que se pode avançar ainda mais na questão, se o marco temporal for fixado de modo mais restritivo. A solução que me parece ideal é que sejam consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, revendo-se, assim, o atual entendimento desta Corte.

6. O Tribunal Superior Eleitoral tem a missão de estimular os jurisdicionados a proceder de forma correta e cuidadosa na prestação de informações aos órgãos públicos. Dessa forma, cabe ao doador zelar pela exatidão das informações prestadas ao órgão fazendário, retificando eventuais imprecisões antes de vir a ser demandado em representação por doação acima do limite legal. Esse critério, além de estimular uma conduta cuidadosa por parte dos doadores, afasta a tormentosa discussão a respeito da boa-fé na apresentação da declaração retificadora após o ajuizamento da representação.

7. Dessa forma, fixo a tese de que serão consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. Nada obstante, considerando a deliberação do Plenário desta Corte, em atenção ao princípio da segurança jurídica, consigno que esse entendimento será aplicado prospectivamente, não alcançando os feitos relativos às Eleições de 2014, de forma que este caso permanece regido pelo precedente fixado no Respe nº 138-07/SP.

8. No presente caso, a declaração retificadora foi apresentada na defesa. Portanto, deve ser considerada para a aferição da regularidade do montante doado no âmbito de representação por doação acima do limite legal.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspe nº. 29479, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19/10/2018); (grifo nosso).

III. VII - Da (im)possibilidade de somar a renda da família

Em recente decisão, o TSE, sinalizando evolução da jurisprudência, acabou firmando entendimento no sentido de admitir a soma dos rendimentos do casal não só na hipótese de regime de comunhão universal, mas também de comunhão parcial de bens:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.

2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.

3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".

4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.6.2015).

5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe n. 2963, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25/02/2019); (grifo nosso).

Nos termos da Instrução PGE nº. 06, de 30 de agosto de 2019, a adoção do novel posicionamento, advirta-se, somente é possível mediante a apresentação da declaração conjunta ou das declarações individuais de imposto de renda de ambos os cônjuges, sendo ônus do doador, em sede de defesa, comprovar a existência da sociedade conjugal sob regime de comunhão universal ou parcial de bens (art. 2º, parágrafo único).

III. VIII - Da doação estimável

Em se tratando de cessão de bens ou prestação de serviços a título de doação estimável, o limite de doação a ser aplicado é o do art. 23, §7º, da Lei nº. 9.504/1997 (R\$ 40.000,00). Deve-se observar, ainda, que as doações estimáveis em dinheiro podem ser relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios.

Assim, se os bens objeto da doação estimável não forem de propriedade do doador, não se aplica a regra do §7º do art. 23 da Lei das Eleições, mas sim o limite do §1º do mesmo artigo. Desse modo, extrapolado tal limite, cabe o ajuizamento de representação, com a qual devem ser apresentadas provas de que o doador não é proprietário dos bens. Sobre o tema, cumpre destacar que, em caso de veículos, o TRE/MS tem admitido a produção pelo réu de contraprova que demonstre a tradição do bem em seu favor, afastando, assim, a presunção de veracidade do respectivo registro no DETRAN em nome de outra pessoa. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO À CAMPANHA POLÍTICA. CESSÃO DE VEÍCULO. BEM MÓVEL ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. TRADIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

DESPROVIMENTO.

A teor do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 9.504/1997, às pessoas físicas é lícito efetuar doações em favor de candidatos ou campanhas eleitorais após respectivos registros de candidatura, desde que o valor correspondente não supere a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, sob pena de multa de até 100% da quantia doada em excesso.

O limite previsto acima não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (art. 23, § 7º, da Lei nº. 9.504/1997, com redação anterior à Lei nº 13.488/2017).

Tendo sido a doação feita na forma de cessão de veículo - bem estimável em dinheiro -, cuja propriedade foi comprovada por instrumento de compra e venda, há pleno atendimento à exigência do inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº. 23.463/2015, mormente diante do que dispõe o art. 1.226 do Código Civil que, ao tratar da aquisição de direito reais sobre bens móveis, não exige formalidades outras que não a mera tradição, estando a titularidade do bem amparada pela aparente legitimidade ostentada por seu possuidor.

Ademais, não há na legislação eleitoral, qualquer lei, regulamento ou resolução que exija que o veículo esteja em nome do cedente para que a cessão de uso do mesmo, para fins eleitorais, seja considerada regular, mas apenas que a propriedade do veículo seja do cedente, a qual deve ser aceita se comprovada por meios admissíveis em direito, sendo certo que a propriedade dos bens móveis se transmite pela tradição, e o registro junto ao Detran é apenas formalidade administrativa.

(RE nº. 4315, Rel. Des. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, DJe, t. 2071, 30/10/2018, p. 2-5); (grifo nosso).

III. IX - Do empresário individual e MEI

O empresário individual consiste em "ficção pragmática" (FAZIO JÚNIOR, 2016, p. 115) com o intuito de permitir à pessoa física praticar atos empresariais mediante vantagens de natureza fiscal. Em decorrência, não se vislumbra bipartição em pessoas diversas; há um todo único e indivisível. Assim, é regular o financiamento de campanha pelo empresário individual - que não é pessoa jurídica -, salvo se ele constituir EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), pessoa jurídica nos termos do art. 44, VI, do Código Civil.

Nesse sentido, o TSE concluiu que "a firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil" (REspe n. 33379, Rel. Min. Henrique Neves, 2014).

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. TRATAMENTO CONFERIDO À DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de conferir tratamento diferenciado às doações acima do limite legal realizadas por empresário individual, por se tratar de pessoa física que exerce pessoalmente a atividade empresarial, com responsabilidade ilimitada, aplicando-lhe os limites da doação do art. 23 da Lei das Eleições.

2. A aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/97 deve observar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A imposição da proibição de contratar com o Poder Público, na espécie, mostra-se desarrazoada, considerando que a multa foi aplicada em valor que supera o faturamento bruto anual da Agravada.

(...). Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspE nº. 2534, Rel. Min. Edson Fachin, DJe, t. 238, 03/12/2018, p. 99-100); (grifo nosso).

III. X - Atividade rural

Em se tratando de doador que exerça atividade rural, o TSE firmou entendimento no sentido de que "[i]nclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural" (REspe n. 4645, Rel. Min. Rosa Weber, 2018).

III. XI - Inaplicabilidade do princípio da insignificância

Consoante jurisprudência pacífica do TSE, "a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável [...] o princípio da insignificância" (REspe n. 5043, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 25/10/2018). No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretensão fundamentada em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes.

3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos.

(Agravamento de Instrumento nº 9781, Acórdão, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE, t. 89, 18/05/2021); (grifos nossos).

III. XII - Prescindibilidade da demonstração de dolo, culpa ou eventual influência no pleito

A aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais "decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na norma" (REspe n. 2112, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, de DJE de 12/09/2013). E mais:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRAZO DE 180 DIAS. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO, DOLO OU MÁ-FÉ. PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER

PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...) 3. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico, dolo ou de má-fé.

(...).

(Recurso Especial Eleitoral nº 52210, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 11/04/2014, Página 94-95); (grifo nosso).

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 82 DA LEI Nº 9.504/1997 REVOGADO PELA LEI Nº 13.165/2015. APLICABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUTORIDADE DO JUIZ. REGULARIDADE. MÉRITO. LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. DOAÇÃO INCONTROVERSA. NORMA OBJETIVA. APLICABILIDADE SEM QUALQUER LIAME SUBJETIVO. PENALIDADE DE MULTA. COBRANÇA COM O TRÂNSITO EM JULGADO. COBRANÇA. TAXA SELIC. PROVIMENTO PARCIAL.

(...).

Restando incontroversa a doação feita e que a mesma ultrapassou o limite legal, é irrelevante a aferição da conduta quanto à boa-fé ou mesmo o dolo, pois a norma violada (art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997) é eminentemente objetiva, bastando a sua transgressão para que incida a sanção prevista.

(...).

(RE nº. 14738, Rel. Des. Elizabete Anache, DJE, t. 1753, 13/06/2017, p. 9-10); (grifos nossos).

De igual modo, tratando-se de norma de caráter cogente e aferição objetiva, é "irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito" (AgR-AI n. 1737-26/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 11.6.2013). E mais:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. (...). NÃO PROVIMENTO. (...).

8. Nos termos da exegese desta Casa, não se perquire, nos autos da representação por doação acima em excesso, a ocorrência de abuso de poder econômico, bastando, para a caracterização do ilícito, o descumprimento dos limites estipulados na norma. Precedentes. (...).

(REspe nº. 3972, Rel. Min. Rosa Weber, DJE, t. 216, 08/11/2017, p. 26-27); (grifo nosso).

III. XIII - Anotação no cadastro eleitoral

A Corregedoria-Geral Eleitoral, por meio da decisão exarada no PA nº. 313-98 e no Ofício Circular nº. 25/2015, orienta a anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade decorrente de condenação por doação irregular, após o trânsito em julgado ou decisão colegiada, a título de "ocorrência de inelegibilidade" (código ASE 540), para fins de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura, de modo a conferir eficácia à hipótese de restrição ao ius honorum contida no art. 1º, I, "p", da LC n. 64/90.

Não se trata de condenação ou declaração de inelegibilidade (TSE, AREspE nº. 060000328, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE, t. 79, 03/05/2022), mas de mera determinação judicial de anotação nos cadastros eleitorais da inelegibilidade como efeito automático, ope legis, uma vez reproduzida a hipótese normativa do art. 1º, I, "p", da LC n. 64/90.

Nesse sentido, recomenda-se ao(à) Promotor(a) Eleitoral que peça a determinação na sentença de anotação do Código ASE no cadastro do representado após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado da decisão condenatória.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impende esclarecer que nem todos os alertas do Relatório do SisConta implicam necessariamente na existência de doação acima do limite legal, cabendo ao Promotor(a) Eleitoral fazer a devida verificação de acordo com as disposições da Lei nº. 9.504/1997, especialmente do art. 23 ao art. 24-C, e da Resolução TSE nº. 23.607/2019, notadamente do art. 27 ao art. 29.

A Representação por doação acima do limite legal pode ser ajuizada até o final do exercício financeiro relativo a 2023 (31 de dezembro de 2023), nos termos do artigo 24-C, § 3º, da Lei nº. 9.504/1997. No entanto, recomenda-se que seja feito o ajuizamento da representação até 19 de dezembro de 2023, como medida de prevenção, tendo em vista que a partir do dia 20 de dezembro a Justiça Eleitoral entra em recesso (conforme previsto no art. 62, I, da Lei nº. 5.010/1962), sendo este o último dia útil anterior, e pode haver alteração da jurisprudência sobre a possibilidade do prazo ser postergado para o primeiro dia útil após o fim do recesso por se tratar de prazo decadencial.

Cumpra observar também que, à luz do § 6º do art. 7º da Resolução TSE nº. 23.607/2019, que não se submetem à emissão do recibo eleitoral: a) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente; b) as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na

prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e c) a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

No tocante à aplicação de multa por doação acima do limite legal, verifica-se que esta "(...) decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na norma". Desta forma, tratando-se de norma de caráter cogente e de aferição objetiva, é "(...) irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito".

Não obstante a previsão de remessa de comunicação ao órgão do Ministério Público, no e-mail cadastrado, cabe aos Promotores Eleitorais acessar diretamente o SisConta Eleitoral, com frequência, a partir do mês de outubro, evitando que possível omissão no envio das mensagens frustrem o cumprimento da atividade institucional.

O(a) Promotor(a) Eleitoral deve comunicar até o fim do prazo legal (19 de dezembro de 2023), mediante protocolo eletrônico do MPF e do SAJ/MP, a relação das representações ajuizadas e dos Relatórios de Conhecimento arquivados à Procuradoria Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, Fundações e Eleitorais (CAO) – para fins de controle.

Dê-se ciência da presente Nota Técnica à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11 MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000291/2023-16, que contém referência a supostos vícios nas obras emergenciais executadas pela Prefeitura Municipal de Cataguases/MG nas localidades de Ibrahim, Vila Minalda, Meia Pataca e Granjaria, conforme o Termo de Compromisso nº 110/2020, firmado junto à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Processo nº 59052.003626/2020-67; e Portaria nº 816/2020), com possível prejuízo ao erário federal;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar a regularidade das contratações e obras emergenciais realizadas pela Prefeitura Municipal de Cataguases/MG nas localidades de Ibrahim, Vila Minalda, Meia Pataca e Granjaria, conforme o Termo de Compromisso nº 110/2020, firmado junto à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Processo nº 59052.003626/2020-67; e Portaria nº 816/2020), devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1) Expeça-se ofício à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, a fim de requisitar o obséquio de cópia do Processo nº 59052.003626/2020-67, bem como para indagar se as ações de resposta a desastre executadas pela Prefeitura Municipal de Cataguases/MG nas localidades de Ibrahim, Vila Minalda, Meia Pataca e Granjaria, conforme o Termo de Compromisso nº 110/2020 (Portaria nº 816/2020) tiveram os respectivos projetos aprovados por essa Secretaria Nacional, bem como se a prestação de contas ao final apresentada pelo ente tomador dos recursos também foi aprovada.

2) Expeça-se ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cataguases/MG, com cópia desta portaria, em atenção ao Ofício nº 0847/2023/1ªPJC IC nº 0153.20.000242-3, a fim de comunicar a instauração de inquérito civil no âmbito deste Órgão, nos termos e limites da portaria com cópia em anexo.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, do Procedimento Preparatório n. 1.22.025.000062/2022-34;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo a atuação ministerial junto às universidades federais dos municípios sob jurisdição da JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JANAÚBA/MG, (Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM) no sentido de se exigir que adotem planos de manejo da fauna doméstica, para evitar situações de maus-tratos e de superpopulação de animais abandonados nos campi.

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será a atuação ministerial junto à nos campi da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, no sentido de se exigir que adote plano de manejo da fauna doméstica, para evitar situações de maus-tratos e de superpopulação de animais abandonados nos campi.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a assessoria deste gabinete.

4. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 191, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001699/2022-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação encaminhada pela Associação Quilombola de Santana e Santa Terezinha, noticiando o cerceamento ao direito de passagem para o Centro Comunitário situado na comunidade quilombola de Santana, localizada no município de Catuji/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

REITERE-SE o Ofício nº 2456/2023/MPF/PRMG, ainda pendente de resposta.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, até resposta, ou pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Inquérito civil nº 1.22.000.003325/2022-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos arts. 127, caput, e 129 da Constituição de 1988, dos arts. 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do inquérito civil público em referência, para acompanhar a regularização fundiária do Quilombo de Quartel do Indaiá, localizado no Distrito de São João da Chapada, Município de Diamantina/MG; apurar o atendimento, pelo Poder Público, às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e por bens essenciais; bem como proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

PRORROGA o prazo do presente inquérito civil, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo a Secretaria deste Núcleo encaminhar o presente despacho, por correio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMFP.

PROCEDA-SE ao registro da prorrogação no sistema informatizado do Ministério Público Federal.

JUNTE-SE aos autos o expediente PRM-SLA-MG-00004213/2023, por meio do qual a Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas encaminhou cópia do OFÍCIO Nº 4463/2023/SR(MG)/F/SR(MG)/INCRA-INCRA, extraída dos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.22.011.000171/2022-19, contendo as informações prestadas pelo INCRA acerca da regularização fundiária da comunidade quilombola Quartel do Indaiá.

ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Ref. nº PRM-TUU-PA-00006229/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor acompanhar política pública que era objeto do IC nº 1.23.007.000176/2019-60.

Resolve instaurar o presente procedimento administrativo para acompanhar a inclusão no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas de Saúde na categoria de Centro Especializado em Reabilitação Tipo 3 CER III, localizado no Bairro da Matinha, em Tucuruí/PA, no âmbito da 1ª CCR/PFDC, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação da portaria, autos conclusos.

Publique-se.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da Notícia de Fato nº 1.23.000.002924/2023-95, para apurar o possível cometimento de atos de improbidade cometidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades em virtude do descumprimento de obrigação contratual com a empresa BELPARÁ COMERCIAL LTDA - EPP por parte da secretaria Municipal de Saúde de Castanhal em relação aos Pregões Eletrônicos nº 042/2021 e 069/2021.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA PRDC/PR/PA Nº 126, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) no Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o atual plano de trabalho da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, que inclui o tópico "POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ - PROTEÇÃO DE DIREITOS", em consonância com o análogo Grupo de Trabalho da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e a tramitação do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000945/2023-76, vocacionado ao acompanhamento da implementação de políticas públicas voltadas para a população LGBTQIAPN+;

CONSIDERANDO os fatos narrados pela CERTIDÃO 5840/2023 (PR-PA-00050185/2023), pela qual foi registrada representação encaminhada ao MPF/PA sobre a existência de outdoors na cidade de Belém, contendo frase discriminatória a crianças e pessoas transgênero, frase também veiculada, por intermédio da internet, em redes sociais amplamente acessíveis, inclusive fora do país;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define como fundamento de nossa República o respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), estabelecendo como um dos objetivos fundamentais da nação a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade, cor e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) dispõe, no parágrafo único de seu Art. 3º, que "os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, por maioria de votos, reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT, definindo o enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria;

CONSIDERANDO o debatido em reunião ocorrida em 11 de outubro de 2023, por meio de videoconferência, entre o Procurador da República Sadi Flores Machado, a Procuradora da República Isadora Carvalho, a Procuradora do Estado Suzanne Petrola, o Procurador do Município

Luciano Góes, e o Tenente Coronel Henderson Rodrigues, Comandante do Departamento Geral de Operações da PM/PA e Bárbara Pastana, Presidenta do Movimento LGBTI do Pará;

CONSIDERANDO que, na aludida reunião, o MPF cientificou as referidas autoridades públicas, em seus respectivos âmbitos de atribuição, sobre a necessidade de adoção de providências necessárias a prevenir a repetição ou determinar cessação do desrespeito verificado aos direitos constitucionais, em tese, desrespeitados; e

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de realização de diligências apuratórias destinadas à delimitação de responsabilidades, por ação ou omissão, sobre os fatos ilícitos constatados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado a PRDC/PA, vocacionado a apurar a prática, em tese, de fatos ilícitos decorrentes da veiculação, em outdoors na cidade de Belém e por intermédio da internet, em redes sociais amplamente acessíveis, inclusive fora do país, de frase discriminatória a crianças e pessoas transgênero;

Determino:

1. autue-se a portaria de instauração do INQUÉRITO CIVIL vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

3. cumpram-se os termos do Despacho anexo.

SADI FLORES MACHADO

Procurador da República

Procurador Regional dos direitos do Cidadão no Pará

RECOMENDAÇÃO PR/PA Nº 22, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.23.000.002677/2023-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio dos Procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, III), bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, §2º, da Recomendação nº 54/2017[1] e art. 6º da Resolução nº 164/2017[2], ambas do CNMP);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução A/RES/72/279, 193 Estados Membros da ONU (dentre eles o Brasil) comprometeram-se a alcançar 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030 (ODS da Agenda 2030), incluindo a eliminação da pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares (Objetivo 1); a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles (Objetivo 10); e a garantia do acesso de todos à habitação segura e adequada (Meta 11.1);

CONSIDERANDO que, em 2009, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 7.053, instituindo a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), definindo esse público como: “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória” (art. 1º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que são diretrizes da PNPSR: “I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento; III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo; V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução” (art. 6º);

CONSIDERANDO que são objetivos, dentre outros, da PNPSR: “I- assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda” (art. 7º);

CONSIDERANDO que, segundo a PNPSR, “os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população” (Art. 3º);

CONSIDERANDO que, ainda conforme a PNPSR, “a estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua”, que “Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, fomentar e promover a

reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal” e que “A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal”; (Art. 8º, §2º, §3º e §4º);

CONSIDERANDO que, embora vigente desde 2009, a PNPSR contou com a adesão, até 2020, de apenas 5 (cinco) estados e 15 (quinze) municípios e, portanto, passados mais de 13 anos desde a edição do decreto, os objetivos ainda não foram alcançados;

CONSIDERANDO a tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976, perante o Supremo Tribunal federal, atinente ao “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”;

CONSIDERANDO que, no âmbito da referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, foi proferida Decisão liminar que concedeu parcialmente o pedido cautelar, tornando obrigatória a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua no Pará, e estabeleceu uma série de obrigações a serem cumpridas pelos entes federativos no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

CONSIDERANDO as informações colhidas por ocasião da reunião registrada pela ATA 103/2023 (PR-PA-00049185/2023) e ocorrida na sede da Procuradoria da República no Município de Santarém, no dia 27/09/2023, entre Representantes do MPF/PA, SEASTER/PA, PGE/PA e Prefeitura de Santarém, com finalidade de tratar do cumprimento, pelo Município de Santarém, da Decisão liminar proferida pelo STF na ADPF 976, atinente à população em situação de rua;

CONSIDERANDO que a adesão à PNPSR tem potencial de garantir aos entes federativos o recebimento de recursos federais, com fins de reforçar a implementação das ações necessárias à população em situação de rua e cumprimento da ADPF nº 976, do E. STF;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Santarém, na pessoa do prefeito Municipal, a adoção das providências administrativas necessárias à adesão formal à Política Nacional para a População de Rua, instituída por meio do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, bem como ao cumprimento das determinações contidas na Decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976;

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o destinatário informe a esta Procuradoria da República acerca do acolhimento desta Recomendação, bem como das providências que serão adotadas no sentido de atendê-la, juntando-se cópia da documentação pertinente. Esclarece-se, ainda, que esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais relativas ao tema de que trata.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO : a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências apontadas; seu não atendimento poderá ensejar a adoção de medidas voltadas à responsabilização do destinatário por eventual conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-o às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SADI FLORES MACHADO

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

VITOR VIEIRA ALVES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 164 E 165, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

164. CARLOS DAVI LOPES CORREIA LIMA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Caaporã, ora exercendo a função eleitoral perante a 51ª Zona Eleitoral - Patos/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 038/2022, a partir de 16/10/2023;

165. SÓCRATES DA COSTA AGRA, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 140/2023, a partir de 16/10/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIAS Nº 166-168, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

166. LARISSA DE FRANÇA CAMPOS, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral - Princesa Isabel/PB, durante o período de 16/10/2023 a 19/10/2023, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão;

167. EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 51ª Zona Eleitoral - Patos/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 16/10/2023 a 31/10/2023, em virtude do antigo titular ter sido removido para a Promotoria de Justiça de Caaporã;

168. CARLOS DAVI LOPES CORREIA LIMA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Caaporã, para exercer a função eleitoral perante a 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 16/10/2023 a 31/10/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 162/2023/MPF/PR/PR, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Procedimento Preparatório - MPF PR/PR nº 1.25.000.004969/2022-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das comunidades tradicionais (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação relativa à possível omissão estatal envolvendo a implementação de rede elétrica na comunidade remanescente de quilombo "Gramadinho", situada no município de Doutor Ulysses-PR.

RESOLVE:

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo a secretaria tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Diante do teor do ofício PR-PR-00102733/2023, enviado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em resposta a requisição ministerial, oficie-se a Prefeitura de Doutor Ulysses-PR requisitando informações acerca de eventual agendamento da vistoria técnica acordada na reunião de 08 de agosto deste ano.

ALEXANDRE MELZ NARDES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.134/2023-PRPE/16º OFÍCIO, DE 13 DE OUTUBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.003444/2023-30. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação nº 20230075277, registrada na sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por TAYNA CARVALHO NASCIMENTO, aprovada no curso de Engenharia de Produção na Univasf, por meio do Sisu, que relata ter tido sua matrícula cancelada após perder o prazo para apresentação de documentação complementar solicitada pela Universidade. Leia-se, integralmente:

A senhora Tayna foi aprovada pelo SISU para ingressar na Univasf, no curso de Engenharia de Produção. Afirma que já havia apresentado a documentação e já estava matriculada, mas a Universidade pediu uma nova documentação, tendo ela perdido o prazo para apresentação desta nova documentação. Em seguida, pela não apresentação dos novos documentos, a Universidade cancelou a matrícula.

Solicitação

Solicita que seja restabelecida a matrícula na universidade. (Doc. 1, fl. 1)

É o que consta relatar.

No caso em tela, a noticiante relata cancelamento de sua matrícula no curso de Engenharia de Produção da Univasf, após perda do prazo para envio de documentação complementar solicitada pela Instituição.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado a adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Também não há nos autos qualquer indicação de que o ato contra o qual se insurge a manifestante seja uma prática coletiva da instituição de ensino a demandar tratamento coletivo por este órgão ministerial.

A noticiante deve ser orientada pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 230, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 752/2023 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 4213/2023, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 94ª Zona Eleitoral - Oeiras, enquanto durar o afastamento, em virtude de licença para tratamento de saúde, do Promotor Eleitoral titular, JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS, no período de 11 a 24 de outubro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.079, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 1032/2023, incluindo a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO na distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 16 a 25 de novembro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO solicitou o cancelamento da suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 16 a 25 de novembro de 2023 (Portaria PRRJ Nº 1032/2023, publicada no DMPF-e Nº 191- Extrajudicial, de 10 de outubro de 2023, página 33-34), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1032/2023 para incluir a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO na distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 16 a 25 de novembro de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.080, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Designa o Procurador da República titular do 25º Ofício da PR/RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5032861-81.2020.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, ao titular do 25º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5032861-81.2020.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 25º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5032861-81.2020.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR/RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.081, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Exclui o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS dos feitos urgentes e audiências no período de 26 a 30 de novembro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS foi selecionado para para atuar em regime de itinerância na PRM-Tabatinga/AM, no período de 26 a 30 de novembro de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS dos feitos urgentes e audiências no período de 26 a 30 de novembro de 2023, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do referido Procurador da República, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.082, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Consigna a licença médica do Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO no período de 17 a 20 de outubro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO no período de 17 a 20 de outubro de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 17 a 20 de outubro de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NOVA IGUAÇU, referente ao 2º semestre de 2023, tendo por referência de coleta de dados o período de 01º de janeiro a 30 de junho de 2023, sendo a primeira prevista para o dia 06 de novembro de 2023, às 13h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro e à Chefia da Unidade da Polícia Federal em Nova Iguaçu;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 31 de outubro de 2023, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e da Procuradoria Regional do Estado do Rio de Janeiro.

b) Juízes(as) Federais da 3ª e 4ª Vara da Subseção Judiciária de São João de Meriti;

c) Presidente da Seccional da OAB em São João de Meriti;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Município de São João de Meriti – Núcleo Baixada.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, referente ao 2º semestre de 2023, tendo por referência de coleta de dados o período de 01º de janeiro a 30 de junho de 2023, sendo a primeira prevista para o dia 07 de novembro de 2023, às 13h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro e à Chefia da Unidade da 01ª Delegacia da Polícia Rodoviária do Rio de Janeiro;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 31 de outubro de 2023, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e da Procuradoria Regional do Estado do Rio de Janeiro.

b) Juízes(as) Federais da 3ª e 4ª Vara da Subseção Judiciária de São João de Meriti;

c) Presidente da Seccional da OAB em São João de Meriti;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Município de São João de Meriti – Núcleo Baixada.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL- SEGURANÇA NACIONAL- PATRULHAMENTO DA AVENIDA BRASIL- POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL MARÉ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o 52º ofício possui atribuição plena e exclusiva para o exercício do controle externo da atividade policial federal e suas conexões, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução 20 /2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial abrange os eventuais atos de improbidade, legalidade e eficiência dos atos administrativos e operacionais praticados no curso da atividade policial;

CONSIDERANDO que o inquérito civil e o procedimento investigatório criminal podem ser instaurados de ofício por membro do Ministério público Federal no âmbito de suas atribuições, ao tomar conhecimento de fatos por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação, que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais;

CONSIDERANDO que é indeclinável dever constitucional do Ministério Público Federal investigar e apurar, sob as diversas óticas jurídicas, quaisquer fatos que cheguem ao seu conhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO as diversas notícias veiculadas pela mídia nacional de que o Ministério da Justiça enviará Policiais Federais, Polícias Rodoviárias Federais e acionará a Força Nacional para auxiliar o Governo do Estado do Rio de Janeiro (em específico a Polícia Civil e a Polícia Militar) a cumprirem elevada quantidade de mandados de prisão no Complexo da Maré.

CONSIDERANDO que a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Força Nacional são instituições sob a esfera do Controle Externo do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO a notícia de que a Polícia Rodoviária Federal passará, segundo veiculado, a realizar patrulhamento integral em toda a extensão da Avenida Brasil, e não somente nos trechos em que a via é cortada por estradas federais (BR-101, BR-116 e BR- 040).

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para continuidade na apuração dos fatos mencionados na manifestação.

Como providência, DETERMINO, seja expedido ofício à Superintendência De Polícia Federal neste Estado a fim que traga aos autos informações sobre a possível atuação na avenida Brasil.

Autue-se. Após, voltem conclusos.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES

Procurador da República

Coordenador do Controle Externo da Atividade Policial

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4/FRA-PR/RN, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001690/2022-00 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar supostas irregularidades e fraudes ocorridas em procedimentos licitatórios e/ou dispensas de licitação deflagradas no município de São Paulo do Potengi/RN, e que tiveram como vencedor a empresa TC DE LUNA EIRELI, CNPJ 11.281.563/0001-11.

Determina que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 12/FRA-PR/RN, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.28.000.002344/2022-31 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar supostas irregularidades praticadas por policiais rodoviários federais durante abordagens a veículos automotores e seus ocupantes, as quais restaram apuradas no Processo Administrativo Disciplinar n. 08664.015614/2019-11 – PRF.

Determina que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 13/FRA-PR/RN, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001210/2022-01 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar conduta irregular do servidor público Gledson Luiz Bezerra (mat. SIAPE 1740825), consistente no abandono do cargo de Assistente em Administração ocupado na Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

Determina que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 160, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de promover eventuais diligências extrajudiciais necessárias à instrução da ACP nº 5041525-98.2019.4.04.7100.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 5041525-98.2019.4.04.7100 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando assegurar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência (PcD) ou com mobilidade reduzida nos Campi Centro, Saúde, do Vale e Olímpico da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, de forma que restem atendidos os requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação nas dependências da Universidade, em seus elementos arquitetônicos, mobiliários e equipamentos;

CONSIDERANDO que a Superintendência de Infraestrutura da UFRGS (SUINFRA) apresentou Proposta de Acordo, esclarecendo que as metas apresentadas consideraram as limitações da equipe técnica da UFRGS e a imprevisibilidade de recursos financeiros destinados à Universidade, sendo que há expectativa de que as obras e serviços listados sejam executadas até o fim de 2024;

CONSIDERANDO que, em audiência de conciliação, a Procuradora da República titular da ACP ponderou que a proposta apresentada não atendia ao pedido da liminar, entendendo que a Universidade deveria apresentar uma proposta "que não se limitasse somente ao ano vindouro, mas que se tratasse de um planejamento das obras necessárias para o atendimento dos requisitos de acessibilidade e os prazos estimados para tanto, que incluísse uma avaliação quanto ao alcance das medidas planejadas para a efetiva acessibilidade dos campi e edificações da Instituição, de modo a possibilitar o acompanhamento e a evolução do processo";

CONSIDERANDO que a UFRGS comprometeu-se a "apresentar um mapeamento de todas as obras e serviços necessários para a promoção da acessibilidade, que foram identificadas nos levantamentos até então realizados pela equipe técnica, bem como estimar o prazo necessário para a execução dessas adaptações, visando a eliminação das barreiras e óbices existentes nos campi e edificações da Universidade, considerando como parâmetro o volume de obras e serviços executados nos últimos anos para o atendimento das condições de acessibilidade";

CONSIDERANDO que, ainda durante a audiência de conciliação, foi solicitado ao MPF "que verifique a possibilidade, junto à Procuradoria-Geral da República, de que sejam abertos canais de comunicação junto ao Ministério da Educação e ao Ministério dos Direitos Humanos, para que sejam majoradas as dotações orçamentárias para as obras de acessibilidade em prédios de universidades federais";

CONSIDERANDO restar, por fim, firmado que "as partes buscarão realizar tratativas para que se possa chegar a um acordo, preferencialmente através de contato direto, fora do processo, tendo em vista que as comunicações realizadas através de petições nos autos não são céleres e dificultam um diálogo produtivo";

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade da adoção de providências extrajudiciais a fim de instruir a Ação Civil Pública em

Referência;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando, para tanto:

1. A autuação da presente Portaria; e

2. A manutenção do feito em gabinete a fim de que sejam avaliadas as possíveis providências a serem adotadas extrajudicialmente, em especial com a designação de reunião com representantes da Procuradoria da UFRGS.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE OUTUBRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.29.012.000158/2019-95

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício no âmbito da Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves/RS, a partir do recebimento do Ofício nº 175/2019/1ªCCR/MPF (Doc. 1, pág. 2), de 16 de abril de 2019, encaminhando cópia da Nota Técnica nº 01/2019, formulada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância.

O Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT – PROINFÂNCIA), fundamentado em discussões de grupo e compartilhamento de análises com o FNDE, CGU, TCU e MEC, formulou a Nota Técnica nº 01/2019 (Doc. 1, págs. 3-21), contendo, entre outras sugestões, roteiro de atuação propondo a execução de ações articuladas.

Em atenção ao item 5 da Nota Técnica nº 01/2019 (Doc. 1, págs. 3-21), foi enviado por meio do Ofício nº 175/2019/1ª CCR/MPF uma planilha com as obras concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas do Estado do Rio Grande do Sul.

Entre as quais constava a obra Proinfância Termo/Convênio nº 23232/2014 atinente à EMENDA PARLAMENTAR 20230005 no município de Barão/RS, com a situação "EM EXECUÇÃO."

Em pesquisa (Doc. 3) realizada ao site SIMEC-Sistema Integrado do Ministério da Educação MEC/FNDE, no dia 02/10/2019, verificou-se que a obra de Termo/Convênio nº 23232/2014 encontrava-se "Paralisada", com percentual de execução de 56,34% e com data de previsão para conclusão da obra (11/09/2019) ultrapassada.

Considerando-se a informação de que a obra do programa PROINFÂNCIA Termo/Convênio nº 23232/2014 encontrava-se paralisada, oficiou-se (Doc. 7) à Controladoria Geral da União, solicitando visita técnica na obra.

À vista da falta de resposta da CGU para a realização de vistoria, oficiou-se (Doc. 16) ao Município de Barão solicitando informações.

Em resposta (Doc. 21) o Município de Barão informou, em 19 de agosto de 2020, que:

"[a] A obra está em execução, tendo a última vistoria realizada dia 04/08/2020, onde completou 70,01% da obra executada (anexo 01- SIMEC).

[b] A referida obra é realizada mediante MT (Metodologia Tradicional).

[c] A obra está com 70,01% concluída, equivalendo a R\$ 837.859,65 (anexo 02 - SIMEC). Foram repassados até o dia de hoje R\$ 646.251,00, sendo o último repasse efetuado dia 16 de outubro de 2018 (anexo 03 – SIMEC).

[d] A efetiva conclusão e data da mesma depende do repasse do FNDE, uma vez que o Município de Barão está aguardando a efetivação de três pedidos de desembolso e a empresa JOLVANI BETINARDI - EIRELI CNPJ 14.290.620/0001-17, Inscrição Estadual:207/0014821 está trabalhando sem recebimento de valores (anexo 04 - SIMEC). Também foi necessário desembolso por parte da Prefeitura, para sanar desgastes e ajustes ocorridos pelo tempo de obra e também reajustes de valores, de acordo com o tempo e atualização de valores dos itens do orçamento, que estão defasados. Enfatizo que neste ano de 2020, o município de Barão não recebeu recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a continuidade desta importante obra que atenderá alunos da Educação Infantil de Linha Francesa Alta e comunidades em torno."

Em complementação (Doc. 36), em 02 de março de 2021, o Município de Barão informou que a continuidade da obra dependia da liberação dos pagamentos das parcelas pelo FNDE, razão pela qual a obra se encontrava parada.

Diante da informação do Município de Barão, oficiou-se ao FNDE (Doc. 40) solicitando informações sobre o motivo do cancelamento dos repasses, bem como, em havendo suprimento futuro, para que informe quais as providências adotadas à regularização dos empenhos.

Em resposta (Doc. 43, pág. 3) sobre a retomada dos repasses do Termo de Compromisso PAR Nº 23232/2014, firmado com o Município de Barão/RS, para a construção da pré-escola (obra ID 1029345), a Coordenação-Geral de Infraestrutura Educacional do FNDE informou que o apoio técnico e financeiro do FNDE é prestado por meio do Plano de Ações Articuladas – PAR, estando adstrito à disponibilidade orçamentária e financeira da Autarquia.

Acrescentou que, nesse contexto, o FNDE aguardava a disponibilização do orçamento necessário para a realização de empenho e posterior repasse de recursos destinados à obra em comento.

Em complementação, a Coordenação de Transferências de Recursos do FNDE (Doc. 43, pág. 4) informou que após consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), realizada em 10/09/2021, verificou-se que a obra se encontra apta tecnicamente ao recebimento dos recursos, conforme informações constantes no quadro abaixo:

Termo de Compromisso (TC): PAR nº 32322/2014

Id da obra: 1029345

Valor da obra: R\$ 1.196.771,39

Valor total pago: R\$ 718.057,28

Percentual pago da Obra: 60,00% Solicitações de desembolso aprovada pendente de pagamento: 70574, 71574, 77279

Situação do Pagamento: Empenho n.º 2015NE654640 cancelado pela STN.

A Coordenação de Transferências de Recursos destacou ainda que no ano de 2019, o empenho de n.º 2015NE654640, referente ao orçamento destinado foi cancelado de forma automática pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em observância ao disposto nos parágrafos 2º, 4º e 7º do art. 68 do Decreto nº 93.872/1986.

Entretanto, no dia 27/07/2021, foi recebido parte do orçamento para a obra em questão e realizado o pagamento por meio da ordem bancária 2021OB812972, no valor de R\$ 71.806,28.

Por fim, afirmou que o FNDE está tomando as devidas providências para regularização dos empenhos, e tão logo haja disponibilidade orçamentária, procederá com a efetivação dos pagamentos.

Oficiou-se (Doc. 51) ao Município de Barão solicitando informações atualizadas acerca da situação da obra e sobre a liberação dos recursos pelo FNDE, que não haviam sido repassados em razão de indisponibilidade orçamentária.

Em resposta (Doc. 54) o Município de Barão informou em 03 de março de 2022 que a administração estava atuando para buscar a liberação dos recursos relativos ao Termo de Convênio nº 23232/2014, sendo que receberam recentemente a notícia de que seriam depositados cerca de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), valor que servirá para pagamento das medições atualmente produzidas e aprovadas.

Ainda, encaminhou cópia de ofício destinado ao presidente do FNDE, solicitando autorização no sentido de que o município empregue recursos próprios para finalizar a obra, cobrando posteriormente a quantia da União.

Em 3 de junho de 2022, tendo em vista a reestruturação de atribuição dos Ofícios, aprovada em reunião do colegiado de Procuradores do Rio Grande do Sul, ATA 135/2022 GABPC (PR-RS-00026575/2022), o presente Inquérito Civil foi redistribuído a este 3º Ofício da PRM Caxias do Sul.

Oficiou-se (Doc. 66) ao Município de Barão solicitando informações atualizadas acerca da situação da obra e sobre a liberação dos recursos pelo FNDE.

Em resposta (Doc. 78) o Município de Barão informou, em 19 de setembro de 2022, que a obra havia sido retomada em 4 julho de 2022, sendo que antes disso, o FNDE havia depositado valores relativos às medições que estavam pendentes de pagamento.

Acrescentou ainda que, após esses primeiros pagamentos e retomada das atividades, novamente o FNDE não vinha repassando os valores, motivo pelo qual o Município de Barão vem antecipando os pagamentos das novas medições esperando posteriormente ser ressarcido, a fim de que esta obra seja finalmente concluída, eis que iniciada ainda no ano de 2014, uma vez que possui capacidade financeira para arcar com o custo total de finalização desta construção e pretende terminá-la antes do retorno das férias escolares do fim de 2022.

Em 21 de setembro de 2022, considerando a resposta do ente municipal (Doc. 78), o expediente foi sobrestado por 120 (cento e vinte) dias.

Ao fim de sobrestamento, em 31 de janeiro de 2023, Oficiou-se (Doc. 84) ao Município de Barão solicitando informações atualizadas acerca da situação da obra.

Em resposta (Doc. 89) o Município de Barão informou que a expectativa era de que o término se daria ao final do mês de fevereiro de 2023, no entanto, devido a atrasos na entrega de materiais e dificuldade na obtenção de mão de obra, questões estas trazidas como justificativas pela empresa responsável pela execução do projeto, não foi possível terminar no prazo estipulado. Ainda, afirmou que a nova meta de conclusão era final de maio.

Acrescentou ainda que, da parte que cabe à União já havia informado em ofícios anteriores que o município recebeu alguns repasses após a paralisação ocorrida em 2017, porém, outro valor no importe de R\$ 131.644,85 (cento e trinta e um mil Seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) foi depositado pelo Governo Federal em 24/02/2023. No entanto, "tal valor não faz frente ao já desembolsado pelo município para ar continuidade às atividades."

Posteriormente, em pesquisa realizada ao SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, em 14/07/2023, que a última vistoria foi realizada em 21/06/2023, tendo como 86,32% o "Percentual executado do contrato atual" e 94,03% o "Percentual executado somando o Anterior mais o Atual".

Considerando que foi realizada a atualização do andamento da Obra no sistema SIMEC, veriuu-se desnecessário a expedição de novo ofício (Doc. 91) e sobrestou-se o expediente por 60 (sessenta) dias.

Finalizado o prazo, foi realizada nova pesquisa no SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, em 04/10/2023, onde constava que a obra se encontrava 100% concluída (Doc. 107), entretanto a última vistoria foi realizada quando a obra estava com 88% de conclusão, em 30/03/2023, foi oficiado ao Município de Barão/RS, solicitando informações se a creche já se encontrava efetivamente concluída e em funcionamento (Doc. 103).

Em resposta ao ofício enviado foi informado que a obra efetivamente se encontra 100% concluída e a Escola de Educação Infantil está em funcionamento desde 31 de julho de 2023, apenas estando o Município no aguardando pagamento final por parte do FNDE (Doc.105).

Da análise dos autos, verifica-se a correção da irregularidade, visto que a obra do programa PROINFÂNCIA, atinente à Emenda Parlamentar 0230005 - Barão/RS, Termo de Convênio nº 23232/2014, inicialmente paralisada foram 100% concluídas (Doc.107), estando inclusive em funcionamento e os serviços prestados na Escola estão sendo fornecidos à população de Barão/RS.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao prefeito Municipal de Barão, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 56/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO o teor do documento PRM-VLH-RO-00003876/2022, acerca do pedido de doação realizado pelo povo Guarasugwe à Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, solicitando espaço físico, terreno ou imóvel urbano, para ser utilizado como ponto de integração cultural do povo Guarasugwe;

CONSIDERANDO que por meio do OFÍCIO SEI Nº 91506/2023/MGI, a SPU informou que conta com processo de incorporação de imóvel localizado no município de Pimenteiras do Oeste, que poderia ser destinado ao povo Guarasugwe, caso haja interesse;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar a destinação de imóvel no município de Pimenteiras do Oeste, pela Superintendência de Patrimônio da União, ao povo Guarasugwe;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Cumpra-se do despacho n. 1451/2023-CFH.

CAROLINE DE FATIMA HELPA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO a apuração promovida nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000297/2023-91, que visa à adoção de medidas para a obtenção da certidão do registro de nascimento na Venezuela do menor Enmanuel Alejandro Guzman, que ingressou no Brasil na condição de refugiado;

CONSIDERANDO que, por meio Ofício nº 09165.002595/2023-24, o Ministério das Relações Exteriores informou ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o encaminhamento da demanda ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Autoridade Central brasileira para cooperação jurídica internacional, ao qual foi determinada a remessa de ofício a fim

de obter informações atualizadas sobre a solicitação do registro de nascimento de ENMANUEL ALEJANDRO GUZMAN na Venezuela (cf. Despacho 2597/2023, doc. 21);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.002.000297/2023-91 a fim de promover as medidas cabíveis visando à obtenção da certidão do registro de nascimento na Venezuela do menor Enmanuel Alejandro Guzman, que ingressou no Brasil na condição de refugiado, em razão do que determino, de início, a realização das seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Expeça-se o ofício dirigido ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme indicado no Despacho 2597/2023.

c) Enquanto se aguarda a resposta do ofício acima, matenha-se contato telefônico com a genitora de Enmanuel Alejandro Guzman, a fim de informá-la sobre o andamento do feito, bem como para questioná-la se houve algum avanço, por meios diversos e por conta própria, no sentido de obter a certidão de nascimento do seu filho; também deve ser questionado se, atualmente, ela está enfrentando alguma dificuldade para realizar matrícula em escola ou para inscrição do seu filho em algum outro tipo de serviço público ou privado, de tudo se certificando nos autos.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Instaura Inquérito Civil n. 1.33.000.001762/2023-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições;

Considerando as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB/88; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85);

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 174/2017, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, foi excedido o prazo para tramitação da Notícia de Fato;

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP;

No intuito de obter informações suficientes para compor a investigação CONVERTE Notícia de Fato n. 1.33.000.001762/2023-21 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos narrados na DIGI-DENÚNCIA (#1), acerca de suposta irregularidade, da parte do candidato Adriano Daniel Pasqualotti, no processo de heteroidentificação para as vagas reservadas a candidatos negros, do Concurso Público de Edital n. 002/2023/DDP, realizado pela UFSC, contendo a seguinte ementa:

PRDC. INQUÉRITO CIVIL. PROCESSO HETEROIDENTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC).

Para isso, determina:

1 – A autuação e o registro no âmbito da unidade, com a consequente publicação oficial;

2 – Após, aguarde-se mais 30 (trinta) dias para resposta ao Ofício n. 3053/2023/PRDC-MPF/PR/SC para posterior análise.

3- Transcorrido in albis, sejam os autos conclusos para despacho.

ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão/SC Adjunta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso IX da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I e artigo 38, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e nos artigos 8º a 14 da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 1.34.011.000378/2019-69, instaurado com o objetivo original de apurar eventuais irregularidades no fornecimento de energia em território indígena localizado no Município de São Bernardo do Campo, Terra Indígena Tenondé Porã.

CONSIDERANDO que o objeto daquele inquérito civil evoluiu para o acompanhamento das providências a serem tomadas pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica para regularizar e fornecer adequadamente energia elétrica dentro dos territórios indígenas da capital do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, foi ofertada promoção de arquivamento, seguida da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento instruído com cópia integral daqueles autos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa: “Acompanhar as medidas tomadas pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica no Estado de São Paulo para distribuir, regularizar e fornecer adequadamente energia elétrica para as Terras Indígenas que estão dentro da área de atuação do 4º Ofício da Procuradoria da República situada no Município de São Bernardo do Campo”.

Determino ainda sejam adotadas as seguintes providências:

1 - a autuação e o registro destes autos, comunicando-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007, e o artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

2 - a juntada de cópia integral do inquérito civil nº 1.34.011.000378/2019-69.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 26, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.033.000219/2023-92.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da NF nº 1.34.033.000219/2023-92, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar os prejuízos aos direitos e interesses da comunidade indígena da Aldeia Renascer decorrentes dos conflitos internos entre lideranças e alguns membros, em Ubatuba/SP.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências:

a) registro e autuação da presente portaria;

b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 187/GABPR28-MGBAS, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002414/2023-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002414/2023-24 foi autuado a partir de notícia apresentada por MARCIO JOSE SILVA, aventando possíveis irregularidades/ilicitudes relativas ao Calendário do ano letivo SISU e PROUNI em entidades públicas e privadas de ensino.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº .34.001.002414/2023-24 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguarde-se resposta ao ofício enviado à Secretária Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência requisitando informações sobre o conteúdo da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, especialmente os motivos pelos quais pode realizar nenhuma orientação sem a conclusão dos estudos.

MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.36.000.000425/2019-29

O Ministério Público estadual promoveu declínio de atribuição nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0001080, decorrente de representação formulada pelo senhor Marco Aurélio de Souza, a qual visa apurar eventuais ilicitudes na deflagração de procedimentos licitatórios objetivando a contratação de obras de infraestrutura, realizadas pelo Município de Palmas, TO, por intermédio de programa de crédito externo celebrado com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 60.870.000,00 (sessenta milhões, oitocentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), cuja República Federativa do Brasil figura como garantidor.

Conforme narra o Documento 6, as irregularidades consistiriam no fato de que empresas estariam fazendo os projetos com o intuito de fraudar e direcionar a licitação, entregando todos os projetos diretamente para o Secretário, que os repassa aos técnicos da secretaria. Argumenta o representante que a pasta não dispõe de corpo técnico para a elaboração dos projetos. Assim, o correto seria a secretaria licitar a contratação da empresa especializada na elaboração de projetos. As pessoas que estão à frente disso seriam: Guilherme, Secretário de Governo; César, Secretário da Casa Civil; Trábulce, Secretário de Infraestrutura; Ronaldo Barreto, empresário, e a empresa de Pernambuco, que presta serviço para a Infra e está elaborando a mando do Ronaldo Barreto, todos os projetos das obras do CAF.

Foram solicitadas informações à Prefeitura de Palmas (Documento 9), a qual prestou informações por intermédio do Ofício nº 439/2019/GAB/PGM (Documento 11). Afirma-se que as alegações são inverídicas, visto que os projetos foram elaborados por meio: i) da empresa Geosistemas, a qual se sagrou vencedora do Processo Licitatório nº 2014025579, o que resultou no contrato de prestação de serviço nº 115/2015; ii) a segunda etapa dos projetos foi elaborada pela empresa Mendes e Borges Engenharia, através do termo de parceria firmado entre o município de Palmas e a Concessionária de Saneamento do Tocantins – BRK Ambiental, no âmbito das ações complementares do 3º Aditivo ao Contrato de Concessão; iii) os projetos pertinentes a Quadra 508 Norte, foram elaborados pelo Corpo Técnico da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, Engenheiro Civil Gleidson Dias De Souza e engenheira Civil Gizela Eliane Ferreira da Costa Rower.

Por intermédio do Ofício nº. 490/2019/GAB/PGM e Ofício nº. 497/2019/GAB/PGM (Documento 15 e 17), a Prefeitura de Palmas encaminhou documentação pertinente.

Aportou, ainda, representação de Randerson Ranne Barbosa Silva (Documento 10), o qual apresentou questionamentos fundados em ação de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).

Foram solicitadas informações ao TCE/TO acerca da existência de análise da regularidade de documentos alusivos à Concorrência Internacional nº 01/2019 do Município de Palmas/TO ou de procedimentos licitatório, referente a obras no citado município, com recursos financiados pela Corporação Andina de Fomento. Do Documento 21.1, verifica-se que no âmbito do Tribunal foi instaurado o Processo nº 19.002391-0, relativo às Concorrências Públicas nº 01/2019 e 05/2019, por meio do qual a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia fez uma série de levantamentos, os quais constam do Documento 33.

É, em síntese, o relatório.

Narra a representação que terceiros interessados, sem o devido procedimento licitatório, estariam entregando projetos de obras a serem custeadas por meio do programa de crédito externo celebrado com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 60.870.000,00.

A representação aponta que o interessado seria um interessado, de nome Ronaldo Barreto, empresário, a mando de quem uma empresa de Pernambuco estaria elaborando os projetos, sem que tivesse havido procedimento licitatório.

Da documentação encaminhada pela Prefeitura de Palmas (Documento 17.1), observa-se que em 29/7/2014 deu-se início aos preparativos para realização de procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para elaboração de projeto de macrodrenagem, drenagem pluvial, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização, calçadas com acessibilidade, ciclovia e ponte para o município de Palmas. Isso resultou na Tomada de Preços nº 015/2014(Documento 17.1-pág. 257), cujo aviso de licitação foi publicado no DOU, Seção 3, pág.209, de 1.9.2014.

A empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento foi a única a apresentar documentos de habilitação do certame (Documento 17.2-pág.16 e Documento 17.3-pág.28). Ao final, o objeto da licitação foi adjudicado à empresa (Documento 17.7 -Pág.211.), sendo o contrato assinado em 01.4.2015 (Documento 17.7-Pág. 2020).

Nota-se que a empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento é constituída e sediada no estado do Pernambuco (Documento 17.2-pág.22)

Como se observa, a alegação de que uma empresa de Pernambuco estaria elaborando projetos de obras sem o devido procedimento licitatório não procede, diante da constatação de que a empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento venceu o Tomada de Preços nº 015/2014. Descarta-se, de plano, a procedência das afirmações lançadas na representação.

Quanto à representação de Randerson Ranne Barbosa Silva (Documento 10), entendo que as irregularidades apontadas, que se referem ao procedimento de licitação da obra, propriamente, e não à licitação para elaboração dos projetos, não guardam conexão com os fatos que deram origem a este procedimento, razão pela qual o procedimento correto é a extração de cópia da Representação (Documento 10, Documento 18 e Documento 22), cópia da Resposta do TCE/TO (Documento 21), Cópia do Documento 32 e Cópia do Documento 33, a fim de que seja instaurada notícia de fato, vinculada a 5ª CCR, a qual deverá ser livremente distribuída.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil, submetendo-o à homologação da 5ª CCR.

Dispensa-se ciência ao interessado, visto inexistir dados de qualificação acerca do autor da representação (Marco Aurelio Souza).

Publiquem-se a presente promoção de arquivamento nos termos do disposto no art.16, inc. I, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP.

Façam-se os registros devidos no Sistema Único.

Cumpra-se.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 196/2023
Divulgação: quarta-feira, 18 de outubro de 2023 - Publicação: quinta-feira, 19 de outubro de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Renata Barros Cassas
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**